



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 196

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo	1	25	
Governadoria.....		28	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais		28	44
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		29	45
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1		45
Secretaria de Estado de Saúde.....	2	35	48
Secretaria de Estado de Mobilidade		38	
Secretaria de Estado de Educação	2		48
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	3		48
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....			48
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			49
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	3	38	49
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	5	39	50
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	6		50
Secretaria de Estado Das Cidades.....	7	40	
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	7	41	50
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	7	41	51
Secretaria de Estado de Cultura.....		42	51
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7	43	52
Ineditoriais			52

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.708, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera o inciso IV e o § 11 do art. 6º do Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009, que regulamenta a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O inciso IV e o § 11 do art. 6º do Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

IV - Restaurante Comunitário - equipamento público de segurança alimentar e nutricional voltado ao fornecimento de:

a) almoço, ao preço de R\$ 1,00 para cada componente de famílias com renda familiar de até 3 salários mínimos ou meio salário mínimo per capita incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais;

b) almoço, ao preço de R\$ 2,00 para a população em geral;

c) café da manhã, ao preço único de R\$ 0,50;

d) jantar, ao preço único de R\$ 0,50.

.....

§ 11. O café da manhã e o jantar terão os seguintes cronogramas:

I - o café da manhã será implementado, inicialmente, no Restaurante Comunitário do Sol Nascente por um período de 12 meses, e posteriormente haverá a implementação do jantar;

II - gradualmente, conforme estudo de viabilidade técnica e a realização de licitação, serão implementados nos demais restaurantes comunitários do Distrito Federal."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

128º da República e 57º de Brasília.

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 299/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF INTERESSADA:KARI KARI ALIMENTOS LTDA. CNPJ:02.147.631/0001-63 CF/DF: 0737906100147. PROCESSO Nº: 20160726-60945. ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº. 357/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, DECIDE INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 323/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF INTERESSADA:META UTILIDADE E ENCARTELADOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA EIRELI. CNPJ: 26.201.951/0001-12 CF/DF: 0778368600107. PROCESSO Nº: 20160929-82566. ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº. 388/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, DECIDE INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

DESPACHO - SUREC/SEF (*)
(PROCESSO Nº 125.000.074/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, no exercício da competência prevista no inciso no §1º do artigo 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, resolve reconsiderar a decisão que aprovou o Parecer nº 189/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, e tornar sem efeito a publicação do Termo de Cassação nº 006/2016 - SUREC/SEF do 1º Aditivo ao Ato Declaratório nº 41/2013- SUREC/SEF, concedido à empresa STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CF/DF sob o nº 07.606.670/001-92, no CNPJ sob o nº 15.464.658/0001-21, tendo em vista a inclusão do CNAE fiscal específico de comércio atacadista de bebidas.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 168, de 05/09/2016, página 05.

TERMO DE CASSAÇÃO Nº 013/2016 - SUREC/SEF
(PROCESSO: 040-002768/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, no exercício da competência prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 109 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e de acordo com o relatório de monitoramento n.º 001/2016-NICMS/GEMAE/COFIT, PROCESSO 040.002768/2016, resolve EXCLUIR, com efeitos retroativos a 01/10/2011, a EMPRESA MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CF/DF sob o n.º 07.362.796/001-06 no CNPJ sob o n.º 01.331.989/0001-89 da SISTEMÁTICA DE APU-RAÇÃO PREVISTA NA LEI 5005, de 21 de dezembro de 2012.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

**COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS
NÚCLEO DE PROCESSOS ESPECIAIS**

NOTIFICAÇÃO Nº 162/2016 - NUPES/GEESP

INTERESSADA: CONCEITO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ/MF:06.088.588/0001-63 CF/DF: 07.452.045/001-20. PROCESSO: 046.004.620/2012. ENDEREÇO: EQNN 3/5 BLOCO C LOTE 05 - CEILÂNDIA NORTE - CEILÂNDIA/DF CEP: 72225-533. ASSUNTO: Pedido de Regime Especial para Substituto Tributário - Decreto nº 34.063/2012.

Este Núcleo, objetivando concluir o andamento do processo administrativo-fiscal em epígrafe, verificou a necessidade de notificar a interessada para:

Manifestar-se formalmente quanto à existência ou não de interesse pelo pedido protocolado nesta Secretaria ou se entender necessário, retificá-lo.

Anexa cópia do pedido protocolado.

A entrega do(s) documento(s) acima deverá ocorrer no seguinte endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "A", 11º andar, sala 1103 - Edifício Vale do Rio Doce, Brasília/DF, CEP: 70.040-909, no horário de atendimento das 14h às 17h.

O não atendimento desta notificação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, acarretará o arquivamento dos autos.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
FERNANDA P. BERNARDES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 258/2016

Recorrente: BALTAZAR ANTONIO BICCA DE ALENCASTRO Recorrida: Subsecretaria da Receita BALTAZAR ANTONIO BICCA DE ALENCASTRO, irredignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.205/2015, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITC, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de julho de 2016 (fl. 32). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a ciência da decisão condenatória ocorreu em 28 de março de 2016 (fl. 23), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, I, da Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 23 de agosto de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 265/2016

Recorrente: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Advogado: FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT Recorrida: Subsecretaria da Receita NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, irredignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003.963/2015, pertinente ao Auto de Infração no 6.500/2015, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 228), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de agosto de 2016 (fl. 196). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 7 de outubro de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 021/2016. (*)

Recorrente : EXPRESSO GUANABARA S/A Advogado(a) : JOCIMAR MOREIRA DA SILVA E/OU Recorrida : Subsecretaria da Receita EXPRESSO GUANABARA S/A, irredignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.002.987/2014, pertinente a pedido de regime especial, interpôs, via procurador habilitado (fl. 38), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de novembro de 2014 (fl. 29). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Considerando que não se trata de cassação ou alteração do regime especial, nos termos do art. 103, § 1º do Decreto nº 33.269/2011, nego efeito suspensivo ao recurso. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 6 de julho de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº. 194, de 13/10/2016, PÁG. 11.

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 148/2016

Recorrente: MONIQUE DE MORAIS PEREIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 129.001.143/2016 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do benefício fiscal, encaminha o recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/2011. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 6 de outubro de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 140/2016

Interessado: COPIZA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 043.002.558/2016 A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 02 do TARF, com o enunciado: "A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida." 2. DEIXO, POIS, DE RECEBER o recurso, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 3. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 6 de outubro de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA

DESPACHO DA CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Em 13 de outubro de 2016.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 502, de 07 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 194, de 13 de outubro de 2016.

CAROLINA MACEDO DO VALE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 14 de outubro de 2016.

Em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, encaminhamos para conhecimento da liberação de recursos.

Convênio/ Programa	Data	Fonte de Recursos	Origem dos Recursos	Finalidade dos Recur- sos	Valor
Repasse da Cota da SE a Estados, Distrito Federal e Municípios	11/10/2016	103	FNDE	Suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	26.453.909,60

ANDRÉ RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
COMITÊ DE GOVERNANÇA DE EMPRESAS PÚBLICAS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 1835ª (MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às catorze horas e trinta minutos, na sede da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco "F", reuniu-se o Conselho de Administração da Empresa, sob a Presidência de Julio Cesar de Azevedo Reis. Presentes os Conselheiros, Arthur Bernardes de Miranda, Sergio Sampaio Contreiras de Almeida, Marcos de Alencar Dantas, Thiago Teixeira de Andrade, Cassandra Maroni Nunes, Fabricio Moura Moreira, Claudio Alberto Castelo Branco Puty e Inês da Silva Magalhães. Verificada a presença de quórum, em conformidade com o disposto no art. 20 do Estatuto Social o Presidente do conselho declarou aberta a reunião, convidando a mim, Thiago Alves Martins, para secretariar os trabalhos desta sessão. Em seguida, o Presidente Julio Cesar de Azevedo Reis, passou ao Item I da pauta - Leitura, aprovação e assinatura da ata referente à 1834ª reunião. Após a conclusão do item retro, passou ao Item II - Ordem do dia: Leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres, decisões e resoluções. Inicialmente, o Presidente Julio Cesar de Azevedo Reis, solicitou a presença dos Senhores Ricardo Henrique Sampaio Santiago - Diretor de Desenvolvimento e Comercialização; Carlos Artur Hauschild - Diretor Financeiro e da Senhora Andrea Saboia Fonseca - Advogada Geral da ACJUR para apresentar aos demais pares o Programa de Renegociação de Imóveis. Neste momento, o Presidente Julio Cesar de Azevedo Reis apresentou as medidas adotadas pela Empresa a fim de reduzir a inadimplência da carteira de recebíveis, em face do desaceleramento do mercado imobiliário. Em seguida, o Presidente Julio Cesar de Azevedo Reis passou a palavra para o Senhor Ricardo Henrique Sampaio Santiago, Diretor de Desenvolvimento e Comercialização - DICOM, para apresentar maiores esclarecimentos sobre o programa de renegociação de imóveis, objeto do Processo 111.001.270.2016 - Ementa: Diretrizes gerais para criação do Programa de Renegociação de Imóveis. Dando início, o Senhor Ricardo Henrique Sampaio Santiago falou que o programa tem o escopo de reduzir o impacto da crise econômica no mercado imobiliário; preservar a condição de investimento e de operação das empresas do setor imobiliário; oferecer alternativa administrativa aos clientes da Terracap, reduzir a inadimplência dos contratos e recompor o estoque de imóveis da Terracap. Após, o Senhor Carlos Arthur Rauschild, Diretor Financeiro - DIFIN, apresentou a evolução da inadimplência da carteira de recebíveis da Terracap. Abriu a apresentação, informando das alienações em atraso, dos resultados satisfatórios, obtidos com o programa de renegociação de débitos, aprovado por este conselho, do público alvo do Programa de Renegociação de Imóveis, que é de aproximadamente de 1.569 operações, caso aprovado. Na sequência, o Presidente Julio Cesar de Azevedo Reis agradeceu a presença dos diretores, do que para constar retiraram-se da sala. Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Artur Bernardes de Miranda pontuou a necessidade de a Empresa convidar seus clientes para esclarecimento de eventuais dúvidas objetivando uma melhor aceitação do Programa. Após a apresentação o Presidente Julio Cesar de Azevedo Reis relatou o Processo nº 111.001.270.2016 - Ementa: Diretrizes gerais do Programa de Renegociação de Imóveis. O Conselho, à unanimidade, emitiu a Decisão no 14, de seguinte teor: "O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE: a) aprovar as diretrizes gerais do Programa de Renegociação de Imóveis; b) encaminhar os autos à DICOM para adoção das providências necessárias objetivando a implantação do programa junto às áreas envolvidas." Em seguida, o presidente passou a leitura da carta de renúncia apresentada pelo Diretor de Prospecção e Formatação de Novos Empreendimentos, transcrita nos termos a seguir: "Senhor Presidente, eu, Mario Henrique Siqueira Silva e Lima, venho à presença de vossa senhoria para solicitar, por motivos de ordem estritamente pessoais, minha dispensa do cargo de diretor de prospecção e formatação de novos empreendimentos da companhia imobiliária de Brasília a partir desta data. Na certeza de ter prestado serviços relevantes e à altura das exigências do mencionado cargo, coloco-me à disposição da empresa para retribuir naquilo que se fizer necessário. Por fim, aproveito para renovar minhas estimas de consideração a vossa excelência, bem como aos demais membros permanentes da diretoria colegiada da Terracap. Brasília, 02 de agosto de 2016. Atenciosamente, Mario Henrique Siqueira Silva e Lima." Após, passou ao ofício de indicação, conforme descrito a seguir: "Ofício nº 1060/2016/GAB/CACI - Brasília, 02 de agosto de 2016 - Senhor Presidente, Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, sirvo-me do presente para destituir, a pedido, o Senhor Mário Henrique Siqueira Silva e Lima, do cargo de Diretor de Prospecção e Formatação de Novos Empreendimentos, e designar, para exercer interinamente pelo cargo, o Senhor Ricardo Henrique Sampaio Santiago, Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, da Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap. Atenciosamente, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida - Secretário de Estado." Assim, o Conselho, ao tomar conhecimento do Ofício epigrafado e observando os termos do Estatuto Social art. 21, inc. II, decidiu: a) destituir do cargo de Diretor de Prospecção e Formatação de Novos Empreendimentos, o Senhor Mario Henrique Siqueira Silva e Lima; e b) eleger, interinamente, para responder cumulativamente pela Diretor de Prospecção e Formatação de Novos Empreendimentos, o Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, o Senhor Ricardo Henrique Sampaio Santiago, brasileiro, união estável, filho de Jayme Costa Santiago e de Beatriz Sampaio Santiago, nascido em 02 de março de 1957, natural de Aracaju - SE, Engenheiro Florestal, portador do RG no 431.943- SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 144.999.591-87, domiciliado a SHIN, QI 06, Conjunto 03, Casa 02, Lago Norte/DF - CEP 71.520-030. Continuando, o Presidente, passou ao Item III da pauta - Distribuição de processos e documentos. Neste item, foi distribuído à conselheira Inês da Silva Magalhães o Processo no 111.000.196/2011 - Ementa: Revogação da Resolução nº 235 / Aprovação de minuta de resolução. Prosseguindo, o Presidente, passou ao item IV da pauta - Apresentações. Neste item, o presidente determinou que as apresentações previstas para esta reunião, quais sejam: a) plano de providências da Terracap; b) custo do Estádio Nacional de Brasília e c) manual de auditoria interna- estão remarcadas para a reunião subsequente. Dando continuidade, solicitou que como primeiro item da pauta seguinte seja realizado uma apresentação sobre os tributos devidos à União Federal. Finalizando, o Colegiado agendou a próxima reunião para o dia 06 de setembro de 2016, às 14h30m. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente do Conselho agradeceu aos demais pares pela presença de todos, encerrando a Sessão, do que para constar, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos demais presentes. Esta Ata é cópia fiel da transcrita no Livro de Atas do Conselho de Administração. JULIO CESAR DE AZEVEDO REIS. Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 247, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.
O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da art. 214, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/12/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 13/10/2016, o prazo para tramitação da Sindicância nº 018/2016-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 197, de 05/09/16, publicada no DODF nº 172, de 12/09/16, página nº 20.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON JORGE D. ESPINDOLA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 221, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL e Artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.017871/2016, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 02/10/2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Portaria nº 109, de 23/06/2016, publicada no DODF nº. 125, de 01/07/2016, a fim de dar continuidade na apuração os fatos relacionados no processo: 055.017871/2016, conforme Memorando nº 5/2016 da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 222, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL e Artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.017872/2016, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 02/10/2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Portaria nº 81, de 23/06/2016, publicada no DODF nº. 125, de 01/07/2016, a fim de dar continuidade na apuração os fatos relacionados no processo: 055.017872/2016, conforme Memorando nº 02/2016 da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 223, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL e Artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.018643/2016, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 06/10/2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Portaria nº 155, de 1º/07/2016, publicada no DODF nº. 129, de 07/07/2016, a fim de dar continuidade na apuração os fatos relacionados no processo nº 055.018643/2016, conforme Memorando nº 3/2016 da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 224, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL e Artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.002849/2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 02/10/2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Portaria nº 39, de 29/01/2013, publicada no DODF nº. 29, de 06/02/2013, e reinstaurada por meio da Portaria nº 77, de 23/06/2016, publicada no DODF nº. 125, de 1º/07/2016, a fim de dar continuidade na apuração os fatos relacionados no processo nº 055.002849/2013, conforme Memorando da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 889, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XV do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, e o §1º do Art. 263 da Lei 9.503/97 que institui o CTB e considerando o processo administrativo nº 055.025224/2016, RESOLVE:

Art.1º Cancelar a Carteira Nacional de Habilitação de PAULO OLIVEIRA DE LIMA, registro nº 03922135332, RENACH DF735509611 e tipográfico nº 0838916430, emitida em 15/01/2014 por este departamento.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 891, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA NOSSA SENHORA DE APARECIDA LTDA, nome fantasia CLÍNICA NOSSA SENHORA DE APARECIDA OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH, inscrição no CNPJ nº 07.614.777/0001-95, situada na QS 408 CONJ C LT 02 LJ 01 A 04, SAMAMBAIA, Brasília-DF, CEP 72.318-593, PROCESSO nº 055.028098/2015.

Art. 2º O credenciamento é válido até a próxima convocação para atualização no 2º semestre do ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 892, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada CLÍNICA DE HABILITAÇÃO MESTRE DÁRMAS LTDA-ME, nome fantasia CLÍNICA MESTRE D'ARMAS, inscrição no CNPJ nº 03.797.175/0001-60, situada na AV INDEPENDENCIA QD 50 LT 14 ST TRADICIONAL, PLANALTINA, Brasília-DF, CEP 73.330-500, PROCESSO nº 055.023498/2016.

Art. 2º O credenciamento é válido até a próxima convocação para atualização no 2º semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 893, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada PSITRAN - CLINICA MEDICA E PSICOLÓGICA LTDA-ME, nome fantasia PSITRAN CLINICA MEDICA E PSICOLÓGICA, inscrição no CNPJ nº 17.812.943/0001-11, PROCESSO nº 055.024497/2016.

Art. 2º Realizar a MUDANÇA DO REGISTRO em virtude da ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO para Avenida Independência Quadra 65, Lote 13, Loja 01, Setor Tradicional, Planaltina, Brasília/DF, CEP 73.330-004 de acordo com a quarta alteração contratual registrada na Junta Comercial em 15/08/2016, sob o número 20160582563.

Art. 3º O credenciamento é válido até a próxima convocação para atualização no 2º semestre do ano de 2017.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 894, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA JIREH LTDA-ME, nome fantasia CLÍNICA JIREH, inscrição no CNPJ nº 18.236.443/0001-41, situada na Rua 01, Quadra 01, Lotes 289 e 305, Loja Sub-09, Jardim Botânico, Brasília-DF, CEP 71.680-362, PROCESSO nº 055.023098/2016.

Art. 2º O credenciamento é válido até a próxima convocação para atualização no 2º semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 895, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Proferir o descredenciamento do CFC AB SARAH FILIAL, CNPJ: 06.052.213/0002-24, a pedido do CFC como consta no processo nº 055.012650/2016 e se fundamentam no artigo 20, inciso VI da Instrução nº 124/2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 896, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o art. 100, inciso XLI, do Regimento Interno, Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007 e conforme disposto no capítulo XIII e artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Distrital nº 1.585/1997 e alterações posteriores e Decreto nº 37.332/2016, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Regular o procedimento para o cadastro de profissional autônomo ou pessoa jurídica, com sede no Distrito Federal, que explore o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares - STCE/DF, mediante autorização concedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.

Art. 2º O Detran/DF manterá cadastro atualizado contendo os dados dos autorizados, dos condutores e dos Registros de Veículos, bem como das infrações e penalidades aplicadas.

Art. 3º O requerimento para cadastro no STCE/DF deverá ser entregue no protocolo do Detran/DF, direcionado ao Diretor-geral, com indicação de telefone e e-mail para contato. Parágrafo único: O requerente será convocado por meio de contato telefônico, de acordo com os critérios estabelecidos no cronograma de serviço, anexo I, para apresentar a documentação prevista nesta instrução.

CAPÍTULO II

Do Cadastro

Art. 4º Para o cadastro e emissão da Autorização para Prestação de STCE, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos junto ao setor competente, em original e cópia, ou em cópias autenticadas:

I - PESSOA FÍSICA:

a) documento oficial de identidade ou outro expedido por órgão público que por força de Lei Federal valem como identidade

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "D" ou "E", do requerente e do condutor substituto, quando for o caso, com o registro do curso de especialização de condutor de transporte de escolares;

d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como motorista autônomo do requerente e do condutor substituto, quando for o caso;

e) certidão negativa do cartório de distribuição criminal, expedida em nome do requerente e do condutor substituto, quando for o caso, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

f) certidão negativa de débitos, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, em nome do requerente e do condutor substituto, quando for o caso;

g) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, do exercício vigente do veículo a ser cadastrado, comprovando a propriedade ou o arrendamento;

h) declaração do requerente, comprometendo-se a manter atualizado o cadastro junto ao Detran/DF;

i) declaração do requerente e do condutor substituto, quando for o caso, de que não exerce cargo ou função pública;

j) comprovante de recolhimento dos encargos relativos à emissão da autorização para o STCE.

k) relação contendo o nome dos alunos transportados, instituição de ensino e itinerário da viagem;

II - PESSOA JURÍDICA:

a) contrato Social e suas alterações, com registro na Junta Comercial do Distrito Federal, tendo o STCE como atividade principal.

b) documento comprovando a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MJ e Cadastro Fiscal - CF/DF;

c) licença de Funcionamento, exceto para Microempendedor Individual e Microempresa;

d) documento oficial de identidade ou outro expedido por órgão público que por força de Lei Federal valem como identidade dos sócios;

e) certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, em nome da empresa;

f) certidão negativa de débitos com o INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

g) CRLV do exercício vigente dos veículos a serem cadastrados;

h) certidão negativa do Cartório de Distribuição Criminal, expedida em nome dos condutores, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

i) comprovante de aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, dos condutores, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito;

j) declaração do requerente, e sócios se for o caso, comprometendo-se a manter atualizado o cadastro junto ao Detran/DF;

k) declaração do requerente e dos condutores, quando for o caso, de que não exerce cargo ou função pública;

l) documento oficial de identidade ou outro expedido por órgão público que por força de Lei Federal valem como identidade, CPF e CNH, categoria "D" ou "E", do requerente e dos condutores;

m) comprovante de recolhimento dos encargos relativos à emissão da autorização para o STCE/DF;

n) relação contendo o nome dos alunos transportados, instituição de ensino e itinerário da viagem.

Parágrafo único: A autorização para exploração do STCE/DF terá validade de 36 (trinta e seis) meses, admitida a prorrogação.

CAPÍTULO III

Do Conductor

Art. 5º Para obtenção do Registro de Conductor de Veículo de Transporte de Escolares serão exigidos os seguintes documentos, a serem apresentados à área competente, em original e cópia, ou em cópias autenticadas:

I - autorização para exploração do STCE/DF;

II - Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E com o registro do curso de especialização de condutor de transporte de escolares;

III - certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de qualquer natureza, em plena validade;

IV - documento oficial de identidade ou outro expedido por órgão público que por força de Lei Federal valem como identidade e CPF;

V - comprovante de residência;

VI - comprovante de recolhimento dos encargos relativos à emissão do Registro de Conductor de Veículo de Transporte de Escolares

Art. 6º O condutor do STCE/DF deverá se recadastrar anualmente junto ao Detran/DF, ou quando houver o vencimento do curso de especialização de condutor de transporte de Escolares, sob pena de recolhimento do documento de Registro de Conductor de Veículo de Transporte de Escolares.

Art. 7º O condutor do STCE/DF deverá, no exercício de suas atividades, trajar-se adequadamente, usando calças compridas, camisa com manga e calçado, na forma prevista no CTB.

CAPÍTULO IV Dos Veículos

Art. 8º A Autorização de Tráfego de Transporte Escolar será renovada semestralmente, mediante vistoria técnica e mediante apresentação dos seguintes documentos, em original e cópia, ou em cópias autenticadas:

- CRLV;
 - certidão de nada consta de débitos e multas do veículo;
 - laudo de inspeção técnica do veicular, quando necessário;
 - comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documento;
 - indicação do motorista titular e substituto ao qual o veículo estará vinculado.
- Art. 9º Para obtenção do Registro de Veículo de Transporte de Escolares, o veículo deverá estar caracterizado conforme o disposto no inciso III do art. 136 do CTB, seguindo-se os dísticos de "ESCOLAR", na forma do Anexo II.

Art. 10 O veículo submetido à vistoria para obtenção da Autorização de Tráfego de que trata o presente regulamento, além do disposto no art. 9º, será obrigatório:

- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo acompanhado do certificado de aferição válido e homologado pelo Instituto de Metrologia, qualidade e tecnologia - INMETRO;
- cinto de segurança em número correspondente ao de passageiros, parte elétrica e demais equipamentos obrigatórios em bom estado de conservação e funcionamento;
- inscrições de "Lotação Máxima", "Use o cinto de segurança", "Proibido Fumar" e "Não atravessar na frente deste veículo" em local visível;
- telefone da ouvidoria do Detran/DF para registro de reclamações;
- fecho interno de segurança nas portas;
- alarme sonoro de marcha ré, com dispositivo de visão indireta;
- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior traseira;
- parte elétrica e demais equipamentos obrigatórios em bom estado de conservação.
- identificação nas laterais do veículo a razão social ou nome fantasia.

Art. 11 Na ocorrência de acidente de trânsito, ou de necessidade de serviço mecânico de qualquer natureza, ou ainda de situação que impossibilite a utilização do veículo cadastrado pelo autorizatário, desde que devidamente comprovada, poderá o Detran/DF autorizar veículo temporário não registrado, desde que sejam preservados os requisitos de segurança previstos no Decreto nº 37.332/2016 e neste regulamento.

§ 1º No caso da situação descrita no caput deste artigo, deverá ser indicado o motorista titular ao qual o veículo está vinculado.

§ 2º Se a necessidade de utilização de veículo temporário não registrado for superior ao período de 30 dias, será exigida a pintura da faixa de identificação amarela contendo a inscrição ESCOLAR.

CAPÍTULO V

Do Controle e Da Fiscalização

Art. 12 Sem prejuízo das competências que lhe são afetas como entidade executiva de trânsito, o Detran/DF, na fiscalização observará:

- a Autorização de Tráfego afixada na parte interna do veículo em local visível;
- o Registro do Condutor de Veículo de Transporte Coletivo de Escolares junto ao Detran/DF;
- o CRLV e a CNH;
- a quantidade de passageiros transportados, de acordo com a lotação prevista no registro do veículo;
- o conforto e a segurança dos passageiros;
- a conservação, manutenção e higiene dos veículos;
- a conduta dos condutores;
- relação contendo o nome dos alunos transportados, instituição de ensino e itinerário da viagem que deve ter sido previamente declarada junto ao Detran/DF;
- os equipamentos obrigatórios e se estão em bom estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13 Serão coletados dados referentes ao SCTE durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência desta instrução, a fim de embasar o estudo de demanda previsto no Artigo 4º, da Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

Art. 14 O autorizatário pessoa física poderá cadastrar um único veículo para a prestação do serviço.

Art. 15 Durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência desta instrução, somente serão cadastrados dois veículos por novo autorizatário pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os autorizatários pessoa jurídica já existentes no STCE poderão, no mesmo período, incluir dois novos veículos.

Art. 16 Informações suplementares e complementares, incluindo os formulários de requerimentos e de declarações previstos nesta instrução, serão disponibilizadas no site do Detran/DF: www.detran.df.gov.br

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos por ato do Diretor-Geral do Detran/DF.

Art. 18. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário

JAYME AMORIM DE SOUSA

ANEXO I CRONOGRAMA DE SERVIÇOS

1. Nos seis primeiros meses de vigência desta instrução serão disponibilizados cinco horários diários de agendamento para cadastramento dos novos autorizatários.

1.1 A ordem de convocação para atendimento será determinada pela data de protocolo do requerimento, respeitados direitos de atendimento preferencial previstos em lei;

2. Transcorrido o prazo indicado no item 1, a demanda de atendimento será reavaliada para adequações eventualmente necessárias.

ANEXO II VEÍCULO



- o Veículo com lotação mínima de 8(oito) passageiros
- o CSV para veículos com data de fabricação superior a 10(dez) anos com validade de 2(dois) anos
- o Possuir Tacógrafo devidamente aferido pelo INMETRO
- o Alarme sonoro de marcha a ré
- o Dispositivo de visão indireta para veículos fabricados a partir de 2016 e os fabricados anteriormente a essa data a partir de 2018.
- o - Inscrição de lotação máxima, fixada em adesivo de difícil remoção, na porta de entrada traseira com preenchimento na cor Branca com 5(cinco) cm de altura na fonte ARIAL com legibilidade voltada para área externa do veículo, ou seja para quem adentra o transporte.
- o Inscrição use o cinto de segurança, fixada em local visível, em adesivo de difícil remoção, com preenchimento na cor Branca com 5 (cinco) cm de altura na fonte areal, com legibilidade interna, ou seja para quem está dentro do veículo.
- o Número da ouvidoria, fixado na parte traseira direita do veículo em adesivo de difícil remoção, com as

seguintes medidas 15 cm de altura por 21 de largura no layout da ouvidoria do DETRAN - DF.

- o Número da Autorização, fixada na parte superior da dianteira e traseira esquerda do veículo com preenchimento Preto ou Branco (conforme a cor do veículo), na fonte ARIAL, com 10(dez) cm de altura.

¹ - Para os autorizatários pessoas jurídicas limitadas ou Eireles deverão, também, fixar em adesivo de difícil remoção sob o número da autorização o número de registro com preenchimento preto ou branco (conforme a cor do veículo), na fonte ARIAL, com 7(sete) cm de altura.

² - Em fonte Arial, com 10(dez) cm de altura.

*Os refletivos devem ser fixados entre 50 cm e 150 cm do solo, sempre dispostos simetricamente.

**Os veículos com mais de 9 metros devem possuir 2 refletivos no balanço dianteiro, 4 no entre eixos e 2 no balanço traseiro.

***As películas da área envidraçada devem respeitar os limites previstos na Resolução n. 254 do DENATRAN

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 38, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, ANTÔNIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA e o Administrador Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA - RA XXV, EVANILDO DA SILVA MACEDO SANTOS, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, cujas diretrizes são objeto da Lei de nº 5.514 de 03/08/2015 (DODF nº 149 de 04/08/2015 - Suplemento) e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s), na forma a seguir especificada:

DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 28.127 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - SCIA - RA XXV

UG: 190.127 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - SCIA - RA XXV

I - OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários provenientes de consignação por Emenda Parlamentar, cujo desbloqueio foi efetivado pela SEPLAG, mediante a Nota de Dotação - ND nº 2016ND02041, conforme solicitado pelo seu autor, nos termos do Ofício nº 177/2016 - GDRP - Câmara Legislativa do Distrito Federal, mencionado na referida ND, destinada a custear despesas com as obras de Substituição de Rede Primária Monofásica por Trifásica compacta no Setor de Chácaras - Cabeceira do Valo no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA - Chácara nº 17, ampliando até a Chácara nº 33. O orçamento estimativo para a intervenção projetada foi apresentado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, por meio da Carta de nº 1667/2016 - GRGC de 07/07/2016, em atendimento à solicitação da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA, sendo o assunto em questão, objeto do processo administrativo nº 306.000.129/2016.

II - VIGÊNCIA: data de início: A partir da publicação no DODF término: 31/12/2016

III - Programa de Trabalho: 15.752.6216.1763.9542 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO NAS REG. ADM. DO DF - DISTRITO FEDERAL

Natureza da Despesa: 4.4.90.51

Fonte: 100000000

Valor em R\$: 158.129,34 (cento e cinquenta e oito mil cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º A Unidade Gestora Executante - UGE deve manter a documentação referente ao desenvolvimento dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo à Unidade Gestora Concedente - UGC, a qualquer tempo, acessar os documentos e acompanhar o andamento da execução da despesa, em atendimento ao estabelecido no Art. 8º do Decreto nº 37.427, supramencionado.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos

Titular da Unidade Gestora Concedente - UGC

EVANILDO DA SILVA MACEDO SANTOS

Administrador Regional do Setor Complementar de

Indústria e Abastecimento

Titular da Unidade Gestora Executante - UGE

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA SLU/NOVACAP Nº 08, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CONCEDENTE E EXECUTANTE, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei n.º 5.501, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto n.º 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização orçamentária e financeira para execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução de créditos orçamentários na forma abaixo especificada:

De: U.O. 22.214 - Serviço de Limpeza Urbana - SLU

U.G. 150.205 - Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Para: U.O: 22.201- Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U.G:190.201-Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Programa de Trabalho: 15.452.6210.3101.0003 - Construção do Aterro Sanitário - Samambaia

NATUREZA DA DESPESA: FONTE: VALOR:

44.90.51 100 R\$ 1.346.525,99

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a execução das edificações (prédio administrativo, prédio de apoio/administração da balança, portaria, guarita, oficina e estacionamento das edificações) no Aterro Sanitário Oeste, localizado em Samambaia - DF, conforme objeto do Convênio nº 01/2013-SLU/DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

Diretora-Presidente do SLU

Unidade Gestora Concedente

JÚLIO MENEGOTTO

Diretor-Presidente da NOVACAP

Unidade Gestora Executante

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 56ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2016, DECIDE:

DECISÃO Nº 19/2016

Processo: 141.001.167/1996

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República

Assunto: Aprovação de Projeto de Edificação para controle de acesso e reforma de edifício existente

Relator: Luiz Otavio Alves Rodrigues - SEGETH

1.APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 141.001.167/1996, que trata da Aprovação de Projeto de Edificação para controle de acesso e reforma de edifício existente, considerando toda a análise e manifestação técnica das esferas local e federal responsáveis pela preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, o entendimento firmado é o de que as edificações propostas no projeto apresentado possuem volumetria compatível com os volumes existentes no lote, desempenham função estritamente de apoio administrativo, consoantes com a função precípua da Procuradoria Geral da República. As novas edificações propostas (de controle de acesso) não impactam nem descaracterizam o complexo da PGR e também não conflitam com as diretrizes e os critérios de intervenção previstos para o Setor de Administração Federal Sul, componente do Conjunto Urbanístico de Brasília com a recomendação que a aprovação do projeto arquitetônico na Central de Aprovação de Projetos fique condicionada ao seguinte:

a)Apresentação do estudo global de acessibilidade para o entorno do lote, nos termos do item 2.3 do Parecer nº 4/2016 do GTE (fls.1.227 verso);

b)Alteração do projeto no que tange à compatibilização com o ponto de ônibus a ser implantado, incorporando a proposta apresentada às fls. 1.265 e na figura 4, nos termos da recomendação do Parecer nº 4/2016 do GTE (item 2.4 e conclusão).

2. Dessa forma, registra-se a votação da plenária com 22 (vinte e dois) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção da Conselheira Adriana Cordeiro da Rocha Abrão - representante da SEPLAG.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRÃO, SEBASTIÃO MARCIO LOPES DE ANDRADE; LUIZ EDUARDO COELHO NETO, NANAN LESSA CATALÃO, HEBER NIEMEYER BOTELHO, CARLOS ANTONIO LEAL, JÚNIA SALOMÃO FEDERMAN, LÚCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, WAGNER MARTINS RAMOS, JANE MARIA VILAS BÔAS, EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, NILVAN VITORINO DE ABREU, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, FABIO PAIÃO CORREIA DE SOUSA, CARLOS ANTONIO BANCI, ADELMIR ARAUJO SANTANA, VÂNIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CELIO DA COSTA MELIS JUNIOR, ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA.

GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU

Conselheiro Suplente - Representante CACI

Presidente Ad hoc

DECISÃO Nº 20/2016

Processo: 111.002.041/2008

Interessado: TERRACAP

Assunto: Alteração de Projeto Urbanístico do Setor Habitacional Jardim Botânico - 1ª ETAPA

Relatora: Ana Flávia Bittencourt de Lima - UNICA/DF

1.APROVAR relato e voto, buscando contribuir para o ordenamento da cidade, por meio da regularização urbanística, ambiental e fundiária que possibilita integrar num único processo a oferta de moradia regular e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a segurança da posse conforme preceitua o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e, ainda, pela necessidade de alterar processo já aprovado para sanar divergências apontadas, pelo acolhimento da Alteração de Projeto Urbanístico registrado da Etapa 1, do Setor Habitacional Jardim Botânico - URB 111/10, MDE 111/10 e NGB 111/10, processo administrativo nº 111.002.041/2008 para que seja dada a devida continuidade aos procedimentos, com vistas à sua aprovação, com base em Lei Complementar a ser aprovada pela CLDF, para posterior alteração do registro no cartório competente, com as condicionantes:

a)Que o projeto só será aprovado de maneira definitiva na Central de Aprovação de Projetos após apresentação da Licença de Instalação Corretiva;

b)Que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM dê prioridade na análise e expedição da Licença de Instalação Corretiva.

2.Dessa forma, registra-se a votação da plenária com 19 (dezenove) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários dos representantes Conselheiros Adriana Cordeiro da Rocha Abrão - SEPLAG e José Leme Galvão Junior - ICOMOS e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Reinaldo Teixeira Vieira - FNE.

GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRÃO, SEBASTIÃO MARCIO LOPES DE ANDRADE; LUIZ EDUARDO COELHO NETO, NANAN LESSA CATALÃO, HEBER NIEMEYER BOTELHO, CARLOS ANTONIO LEAL, JÚNIA SALOMÃO FEDERMAN, LÚCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, WAGNER MARTINS RAMOS, JANE MARIA VILAS BÔAS, EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, NILVAN VITORINO DE ABREU, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, FABIO PAIÃO CORREIA DE SOUSA, CARLOS ANTONIO BANCI, EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, VÂNIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CELIO DA COSTA MELLIS JUNIOR, ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2016.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES

Conselheiro Suplente - Representante SEGETH

Presidente substituto em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso XXXII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço nº 43, de 28 de junho de 2016, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2016, Seção II, página 46.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WOORTMANN

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 254, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições regimentais, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, com base no previsto no art. 2º, da Instrução nº 210, de 15 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 158, de 22/08/2016, por mais 60 (sessenta) dias a contar de 20/10/2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão nomeada para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar referente ao Processo 391.002.458/2015

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JANE MARIA VILAS BOAS

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016. (*)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº. 180 página 24 de 29 de agosto de 2014; art. 80, §2º da Lei 5.294/2014, bem como Portaria n.º 05 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF n.º 107, de 07 de junho de 2016 e as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840/11, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo 417.001.571/2015 e absolver os Conselheiros Tutelares P.A.M, S.N.C.N e o ex-Conselheiro tutelar C.F.S, com fulcro no artigo 210 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 195, de 14 de outubro de 2016, página 05.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 76/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4908

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 32050/2008, Representação, BRB; 2) 8265/2010, Aposentadoria, Olavo Gonçalves Diniz; 3) 19895/2015-e, Representação, HMS Advogados Associados; 4) 982/2016-e, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Terracap; 5) 10396/2016, Aposentadoria, CRESO CARVALHO RIBEIRO FILHO; 6) 12658/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 7) 25458/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 27124/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 27183/2016-e, Reforma (Militar), SIRAC; 10) 27256/2016-e, Reforma (Militar), SIRAC; 11) 27337/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 28309/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 13) 28538/2016-e, Admissão de Pessoal, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO: 1) 17539/2010, Representação, SDE; 2) 27709/2011, Auditoria de Desempenho/Operacional, TCDF; 3) 29781/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 4) 8032/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Civil do DF; 5) 15682/2014, Consulta, Secretaria de Estado de Segurança Pública; 6) 22640/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEOPS; 7) 23595/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 8) 29585/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 9) 30877/2016-e, Representação, Empresa Privada;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 29234/2005, Auditoria de Regularidade, RA-XIII - SANTA MARIA; 2) 25604/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FAS/DF; 3) 15560/2012, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE SAÚDE; 4) 2110/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª DIACOMP; 5) 21199/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FAS/DF; 6) 16467/2016-e, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 22306/2008, Aposentadoria, Maria José de Oliveira Dias; 2) 16884/2012, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 3) 19980/2014, Pensão Civil, Rita de Cassia Holanda Cavalcante; 4) 16268/2015-e, Reforma (Militar), SIRAC; 5) 249/2016, Aposentadoria, PAULO WALDIR GAMA; 6) 19512/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 7) 26560/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 26667/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 27132/2016-e, Reforma (Militar), SIRAC; 10) 27140/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 11) 29038/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 29232/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 29429/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 29437/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 29550/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 29720/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 29755/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 21539/2015, Aposentadoria, José Henrique da Silva; 2) 22055/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 3) 31410/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 4) 9485/2016, Pensão Civil, MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA; 5) 19431/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do DF - SECRIANCA; 6) 29127/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 29704/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;

Sessão Extraordinária Administrativa Nº 906

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 4154/2010, Edição de Normativo, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4902

Aos 29 dias de setembro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCEIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÂRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de licença médica, o Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4901, de 27.09.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 92/2016-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o titular daquele gabinete compensará, nos dias 10 e 11 do próximo mês, dias trabalhados durante o recesso regimental.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2016002012408-8, impetrado pela empresa HYTEC - Construções, Terraplanagem e Incorporação Ltda.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 31896/2013 - Despacho Nº 302/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36219/2013 - Despacho Nº 301/2016.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Representação: PROCESSO Nº 15510/2010 - Despacho Nº 397/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 39068/2009 - Despacho Nº 396/2016, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1306/2015-e - Despacho Nº 439/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 4805/1993 - Despacho Nº 434/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7715/1991 - Despacho Nº 437/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Análise de Metas Fiscais: PROCESSO Nº 31682/2015-e - Despacho Nº 398/2016, Inspeção: PROCESSO Nº 29744/2011 - Despacho Nº 395/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 1071/2001 - Despacho Nº 394/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7572/2007 - Despacho Nº 393/2016, Licitação: PROCESSO Nº 3790/2013 - Despacho Nº 392/2016, Representação: PROCESSO Nº 14200/2016-e - Despacho Nº 391/2016, Auditoria de Recursos Externos: PROCESSO Nº 32174/2015-e - Despacho Nº 390/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3361/2012 - Despacho Nº 389/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 42308/2006 - Despacho Nº 388/2016, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 22328/2014 - Despacho Nº 387/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 14818/2008 - Despacho Nº 386/2016, Reforma (Militar): PROCESSO Nº

27643/2013-e - Despacho Nº 384/2016, Representação: PROCESSO Nº 13013/2015-e - Despacho Nº 383/2016, Pensão Militar: PROCESSO Nº 28554/2016-e - Despacho Nº 382/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 28147/2016-e - Despacho Nº 381/2016, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 33287/2013 - Despacho Nº 380/2016, Representação: PROCESSO Nº 29859/2013 - Despacho Nº 379/2016, Representação: PROCESSO Nº 37037/2013 - Despacho Nº 377/2016, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 10656/2014 - Despacho Nº 375/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
 PROCESSO Nº 2151/1994 - Aposentadoria de TERESINHA GIANDONI OLLAIK-SE/DF. DECISÃO Nº 4978/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.814/01; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria no órgão, no sentido de observar o teor das ressalvas apontadas no parecer do órgão de Controle Interno, quanto à apuração da média das contribuições, na qual deixou de ser incluído o período vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fl. 207), e ao cálculo da proporcionalidade dos proventos, feito em desacordo com os termos da Decisão nº 7.718/09, confirmada pela Decisão nº 4.547/16; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 6878/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de responsabilidades por irregularidades relacionadas à concessão e à aplicação de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Futebol, para realização do "Circuito Itinerante de Futebol de 2002". DECISÃO Nº 4979/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 46/2015 (fls. 287/291), do Parecer nº 364/2016-ML (fls. 292/297) e das Alegações de Defesa e respectivos anexos (f. 282/285); II - considerar procedentes as Alegações de Defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 2.253/2015; III - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas especiais em exame; IV - autorizar: a) a expedição do acórdão apresentado pelo Relator; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros INACIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 144, inciso I, do CPC, e PAULO TADEU, por força do art. 145, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 43421/2009 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de reconhecimento de dívida em favor da empresa TECNOLINK INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por irregular prestação de serviço de disponibilização de link de comunicação via rádio e de monitoramento patrimonial por sistema de vídeo. DECISÃO Nº 4959/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25250/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Esporte do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4981/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Gilvanete Mesquita da Fonseca (fl. 284); II - conceder um novo prazo de 30 (trinta) dias à requerente, para apresentação de contrarrazões recursais, a contar do conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19489/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agente de material e demais responsáveis da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 4982/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, relativa ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo apenas nº 040.000.790/2013; II - autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, consoante o previsto no art. 17, inciso III, "b", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o art. 167, inciso III, "b", do RI/TCDF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, a audiência dos responsáveis: a) nominado no § 8.3 da Informação nº 108/2016 (fl.26), quanto às irregularidades descritas nos subitens 2.2 - Contratação de artista com sobrepreço, 2.3 - Ausência de Projeto e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica, 2.4 - Contratação emergencial violando norma, 2.5 - Projeto Básico inconsistente para prestação de serviços, 2.7 - Recebimento definitivo irregular ou ausente e 2.8 - Ausência de Relatório do executor sobre a realização/execução do serviço contratado, do Relatório de Auditoria nº 09/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (Processo nº 040.000.790/2013, fls. 286/295); b) nominados no § 8.4 da Informação nº 108/2016 (fls. 26/27), quanto às irregularidades descritas nos subitens 2.3 - Ausência de Projeto e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica, 2.4 - Contratação emergencial violando norma, 2.5 - Projeto Básico inconsistente para prestação de serviços, 2.7 - Recebimento definitivo irregular ou ausente e 2.8 - Ausência de Relatório do executor sobre a realização/execução do serviço contratado, do Relatório de Auditoria nº 09/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (Processo nº 040.000.790/2013, fls. 286/295); c) nominado no § 8.5 da Informação nº 108/2016 (fl. 27), quanto às irregularidades descritas nos subitens 2.2 - Contratação de artista com sobrepreço, 2.5 - Projeto Básico inconsistente para prestação de serviços e 2.8 - Ausência de Relatório do executor sobre a realização/execução do serviço contratado, do Relatório de Auditoria nº 09/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (Processo nº 040.000.790/2013, fls. 286/295); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31900/2013 - Auditoria operacional constante do Plano Geral de Ação desta Corte para 2013, com o objeto de avaliar se o acesso da população do Distrito Federal às Unidades de Terapia Intensiva - UTIs da rede pública distrital de saúde é universal, tempestivo e equânime, além de aferir a eficiência na ocupação dos leitos. DECISÃO Nº 4983/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 43/2015-CF, 100/2015-CF, 178/2015-MPC/PG, 311/2015-MPC/PG e 343/2016-MPC/PG fls. 287 (e-DOC FD681A86), 313 (e-DOC 08B96B5D), 332 (e-DOC 1B8FC03C), 385 (e-DOC A8A7E241) e 403 (e-DOC FFD5B009), respectivamente, e seus anexos; b) da Informação nº 11/2016 - DIAUP/SEMAG; II - considerar descumprida a Decisão nº 4.281/2015, que reiterou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os termos dos itens II e III da Decisão nº 4.282/14, ante a omissão dos gestores em atendê-las, mesmo após as prorrogações de prazo deferidas e a Representação por Atraso substanciada naquela decisão; III - chamar em audiência, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa e Humberto Lucena Pereira da Fonseca, para apresentarem, cada qual, suas razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 4.281/2015, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, disso dando-lhes conhecimento e notificando-os nos termos do art. 23 da referida Lei Complementar; IV - autorizar, em função

do tempo decorrido desde a edição da Decisão nº 4.282/2014, nos termos do art. 121, incisos I e III, do RI/TCDF, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para: a) verificar a atual situação da oferta de leitos de UTI da rede pública do Distrito Federal, considerando aspectos de gestão referidos no item I da Decisão nº 4.282/2014, bem como da submissão de leitos de internação hospitalar aos procedimentos de regulação de que trata o item II da mesma decisão; b) verificar os assuntos que foram abordados em documentos juntados aos autos (Ofício n.ºs 43/2015-CF, 100/2015-CF e 178/2015-MPC/PG e 311/2015-MPC/PG), e que guardam correlação com o escopo da auditoria operacional realizada nos autos em exame, como o credenciamento junto ao Ministério da Saúde e o quantitativo de leitos de UTI disponíveis à população; V - encaminhar cópia do Ofício nº 343/2016-MPC/PG e da documentação que o acompanha (fls. 403/418) à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, em razão da correlação com o tema analisado nos autos do Processo nº 26187/2016, que trata da Representação nº 17/2016-GPG sobre reconhecimento de dívidas pela SES/DF para pagamento de serviços de internação em leitos de UTI; VI - dar conhecimento desta decisão à Procuradoria-Geral do Ministério Público que atua junto a este Tribunal; VII - autorizar o retorno dos autos em exame à SEMAG, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34909/2013-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.2011. DECISÃO Nº 4984/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 236/2016, reiterada pela Decisão nº 2.499/2016, no sentido de encaminhar os registros de frequência, referentes ao ano de 2015, dos cargos públicos acumulados por Ana Paula Moreira Lisboa e Patrícia Carneiro Pires, e efetuar os devidos ajustes, se necessário, para que as disposições da Portaria nº 199/2014 e do art. 7º, XV, c/c o art. 39, § 3º, da CF/1988 sejam observadas, encaminhando, igualmente, a documentação comprobatória das eventuais medidas corretivas adotadas; II - determinar a audiência do Secretário de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em relação ao descumprimento da Decisão nº 236/2016, reiterada pela Decisão nº 2.499/2016, à vista da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 238/2014 - Contrato nº 08/2013, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e a empresa AXIOMAS Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda.-ME, com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2013, elaborada pelo Ministério da Educação/Fundação Universidade de Brasília, tendo como objeto a realização do mapeamento digital do Distrito Federal, por meio da aplicação de questionário estruturado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4985/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 858/2016 - PRES/FAP-DF (fl. 275); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP/DF para que cumpra a determinação constante na Decisão 2.673/2016, inc. III; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12926/2014 - Aposentadoria de JOSÉ FABIANO ALVES RODRIGUES - SE/DF. DECISÃO Nº 4986/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.019/2015; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) com a prévia ciência da beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor José Fabiano Alves Rodrigues, de modo a lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, e em atenção ao que consta na Nota Técnica nº 431/2012-CONAP/CONT, de 12.07.2012, e no Parecer Técnico nº 523/2014 - CONAP/CONT, de 23.01.2014, refaça a apuração da Gratificação de Atividade de Regência de Classe - GARC, para excluir o período de 17.03.1967 a 20.08.1970, uma vez que fora desaverbado dessa SE/DF e utilizado na aposentadoria do servidor junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; b) observe os reflexos do determinado no item anterior no abono provisório e na pensão concedida à Sra. Lúcia Ribeiro Vieira Rodrigues, cujo ato foi publicado em 30.06.2015; c) caso ainda não tenha sido providenciado, movimente o ato relativo à pensão concedida à Sra. Lúcia Ribeiro Vieira Rodrigues, atualmente registrado no Sirac-Concessões como ato pendente; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17316/2014-e - Contrato Emergencial nº 09/2014, celebrado entre a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO-DF e o Consórcio Metroman, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema metroviário do DF, aferidos por índices de desempenho, incluindo o fornecimento de materiais, para os sistemas fixos e material rodante. DECISÃO Nº 4987/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa (Peça 75) encaminhadas em atenção à audiência fixada no item II da Decisão nº 939/2016; II - sobrestar o exame do mérito das razões de justificativa indicadas no item precedente; III - com fundamento no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, determinar a audiência dos responsáveis a seguir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa: a) a Srª Ivelise Longhi, então Diretora-Presidente do METRO/DF, em face da criação de múltiplas comissões especiais de licitação (Instruções de Serviço n.ºs 191/2013, 11/2014 e 89/2014), com alteração da composição de seus membros, desconectadas umas das outras e sem alcançar a conclusão da Concorrência nº 01/2012, o que acarretou a necessidade de celebração dos Contratos Emergenciais n.ºs 22/2013, 09/2014 e 25/2014 em afronta aos artigos 2º, 24, IV e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) o Sr. Carlos Alexandre da Cunha, então Presidente da Comissão Especial instituída pela Instrução de Serviço nº 191/2013-PRE, por não ter finalizado os trabalhos relacionados à Concorrência nº 01/2012, fato que contribuiu para a celebração do Contrato Emergencial nº 22/2013 em afronta aos artigos 2º, 24, IV e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar: a) a ciência do teor desta decisão ao representante legal do Sr. Fernando Andrade Soltero, alertando-o de que ainda pende de análise o mérito das suas razões de justificativa; b) o envio de cópia da Informação nº 147/2016-3ª Diacom, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados no item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25084/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 4963/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente ao exercício de 2013, objeto do Processo nº 040.001.590/2014; II - julgar, referente ao objeto da tomada de contas anual em exame: a) regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, as contas dos res-

ponsáveis Denilson Bento da Costa, Marcelo Aguiar dos Santos Sá, Júnia Cristina França Santos Egídio, Washington Luiz Sousa Sales e Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga, em razão das impropriedades apontadas nos subitens 4.1 (Permanência de registros indevidos no módulo lista transferência do SIAC/SIGGO), 4.2 (Lista de contratos do SIGGO com registros desatualizados) e 4.3 (Contas contábeis com saldos a regularizar), todos do Relatório de Auditoria nº 15/2014-DISED/CONT/STC; b) regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, as contas dos responsáveis Jacy Braga Rodrigues e Pedro Hernandes Menezes de Godois em razão do curto período que estiveram exercendo os cargos e de não haver nenhuma falha imposta diretamente a eles ou aos seus períodos de gestão; III - considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os gestores nominados no item II, retro, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V - determinar, com fundamento no art. 19, da LC nº 1/1994, aos atuais gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB que adotem as medidas necessárias no sentido de corrigir e evitar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 15/2014-DISED/CONT/STC; VI - autorizar: a) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e arquivamento. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25424/2014 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transparência e Controle, atual Controladoria Geral do Distrito Federal, objetivando a apuração de prejuízos causados ao erário em decorrência do pagamento de valores cumulativos a título de reserva técnica. DECISÃO Nº 4988/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1774/2016 - GAB e seu anexo (fls. 53/54); II - conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14770/2015-e - Pensão civil instituída por NILTON LOURENÇO - SE/DF. DECISÃO Nº 4989/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 2.503/2016, nos termos seguintes: a) instaurar processo com vistas à análise da regularidade da acumulação, pelo instituidor da pensão, do cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com o cargo de Arquivista do INSS (matricula SIAPE 0.877.202); b) juntar, na aba "Anexos e Observações", o parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, elaborado em atendimento à alínea anterior, observando, se for o caso, o art. 48 da LC nº 840/2011, com audiência prévia da beneficiária da pensão; c) caso a acumulação seja considerada lícita, preencher a aba "Dados da Concessão" com os dados do cargo acumulado, registrando a conclusão da comissão que analisou a regularidade da acumulação, bem como o número do processo GDF correspondente; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26395/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, visando apurar as irregularidades constantes dos Processos administrativos n.ºs 055.012.930/2014, 055.037.466/2012, 055.015.018/2013 e 055.000.575/2014 e do Relatório de Auditoria nº 29/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC. DECISÃO Nº 4990/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos de TCE concernente ao processo administrativo nº 055.025.006/2015; II - conceder ao DETRAN/DF prorrogação de prazo, por 90 dias, a contar da ciência deste decisum; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 33936/2015-e - Aposentadoria de GLÁUCIA MARIA DE ALMEIDA - SE/DF. DECISÃO Nº 4991/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 489/2016, nos termos seguintes: a) retificar o ato concessório para considerar a servidora posicionada na Etapa 22; b) informar o ato mencionado na alínea anterior na aba "Dados da Concessão"; c) efetuar os ajustes nas demais abas do Sirac, para considerar a servidora posicionada na Etapa 22; d) acostar, na aba "Anexos e Observações", a certidão referente ao tempo averbado, para esclarecer o fato de tal período não ter sido computado para fins de ATS; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5498/2016-e - Aposentadoria de ESMERALDINA ROSA DE MAGALHÃES - SES/DF. DECISÃO Nº 4992/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 2.125/2016, nos termos seguintes: a) preencher, na aba "Dados da Concessão" do Módulo de Concessões do SIRAC, os campos "Acumulação Lícita" e "Processo", referentes ao cargo federal ocupado inicialmente no Hospital das Forças Armadas - HFA e, posteriormente, no então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, sob Identificação Única nº 006611133 no SIAPENet; b) ante a possibilidade de a acumulação de proventos das duas aposentadorias (na União e no DF) ser considerada ilegal, e, consequentemente, ilegal a aposentadoria no órgão distrital (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal), em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, notificar a servidora para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da referida notificação, apresente as razões de defesa que julgar pertinentes ou efetue a opção pelo recebimento dos proventos de um dos cargos públicos; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22831/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ MARQUES DE SOUZA-SEDEST-MIDH/DF. DECISÃO Nº 4993/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - considerando que a aposentadoria compulsória corresponde ao dia imediatamente posterior à data na qual o interessado completou 70 anos (art. 19, parágrafo único, da LC nº 769/08), retificar o ato publicado no DODF para substituir a data da vigência da concessão, de 05.11.12 para 06.11.12, incluir o art. 46 da LC nº 769/08 e corrigir o nome do servidor para "José Marques de Souza", providenciando, ainda, a inclusão, na aba "Dados da Concessão", dos dados do ato de retificação que vier a ser editado; II - na aba "Tempos", corrigir a data final do cômputo do tempo de serviço, de 06.11.12 para 05.11.12, e, na aba "Proventos-Cálculo", incluir a proporcionalidade dos proventos (10742/12775); III - corrigir, na aba "Dados da Concessão", a data da vigência do ato, de 07.11.12 para 06.11.12; IV - providenciar o demonstrativo de cálculo da média das remunerações no processo físico.

PROCESSO Nº 23293/2016-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Terapeuta Ocupacional, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, entre 2008 e 2010, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2006. DECISÃO Nº 4994/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais

juntadas ao processo em apreço; b) da admissão e posterior exoneração de Marcia Rejane de Aguiar Morais, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Terapeuta Ocupacional, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2006; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2006, publicado no DODF de 29.05.2006: Especialista em Saúde, especialidade: Terapeuta Ocupacional: Alexandra Costa Davi, Bruna Costa Moura Barbosa, Caroline Jonas Rezaghi Ricomini Nunes, Cleide Cordeiro de Matos, Eva Wilma Rodrigues Mariana, Eveline Luz Pereira, Larissa Feitosa de Albuquerque Lima Ramos, Sandra Jardeny Moita de Aguiar e Thais Fonseca Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23501/2016-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Auxiliar em Saúde, especialidade AOSD/Patologia Clínica, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009. DECISÃO Nº 4995/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das admissões e posteriores desligamentos de Karine Araujo Rondelli da Costa, Luciana Medeiros de Araujo, Luzenir Campos da Silva e Sebastião José de Castro Martins, no cargo de Auxiliar em Saúde, especialidade AOSD/Patologia Clínica, decorrentes do Edital nº 1/2009; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 14.01.2009: Auxiliar em Saúde, especialidade: AOSD/Patologia Clínica: Carolina de Paula Veloso, Daniel Martins Amaral, Daniella de Castro Custódio, Dayse Flores, José Craveiro dos Santos, Lauryana Silva Machado, Luana Ribeiro de Almeida, Ludmila Coralina Lino, Nicelia Pereira Veras e Rogério Vieira de Borba; III - determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote e encaminhe à Corte as medidas necessárias ao cumprimento do art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011, relativamente à admissão de Cibila dos Santos Simplicio, no cargo de Auxiliar em Saúde, especialidade AOSD/Patologia Clínica, decorrente do Edital nº 1/2009, tendo em vista que a acumulação declarada pela servidora (Professor na Secretaria Estadual de Educação/Águas Lindas/GO) não encontra amparo nas exceções previstas no art. 37, XVI, Constituição Federal; IV - autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24095/2016-e - Aposentadoria de MARIA BENEDITA GONTIJO XAVIER-SE/DF. DECISÃO Nº 4996/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24109/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do Sirac. DECISÃO Nº 4997/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0039755 - LEIDA MARIA ALVES - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional, Ato nº 0041119 - JOSEFINA MARIA DA HORA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional, Ato nº 0044163 - LAURICE SILVA DE JESUS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional, Ato nº 0049613 - DOMINGAS JOSE SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional, Ato nº 0087571 - FRANCISCA ELIANA DE SOUZA - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional, Ato nº 0140880 - LÉCIO GONÇALVES DOS ANJOS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24834/2016-e - Aposentadoria de VANDERLI JUSTINO DA SILVA - SSP/DF. DECISÃO Nº 4998/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24893/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ GERALDO - SLU/DF. DECISÃO Nº 4999/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 30206/2016-e - Representação oferecida pela Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda. contra atos da Secretaria de Estado de Educação do DF - SE/DF consistentes na efetivação de glosas nos valores devidos à referida firma pela prestação de serviços de limpeza e conservação. DECISÃO Nº 4960/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 40186/2006 - Autos constituídos em cumprimento à Decisão nº 6.399/06, proferida no Processo nº 565/04, a fim de verificar, junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, se as atividades inerentes ao objeto da Concorrência nº 006/04, cujo procedimento restou encerrado e arquivado, estão sendo realizadas atualmente pela própria Companhia. DECISÃO Nº 5000/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 027/2015-SECRETARIA-ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA e anexos (fls. 908/913) e do Ofício nº 152/2016-GAB/PRES (fls. 919/921), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 3.698/15; II - determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste TCDF que inclua em roteiro de futura auditoria, a ser realizada na Novacap, item relativo ao acompanhamento das medidas adotadas por aquela Companhia para a realização de concurso público destinado ao ingresso de empregados públicos; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 1282/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 5001/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar seja levantado o sobrestamento dos autos, ordenado pela Decisão nº 6.650/11 (fl. 82), haja vista o deslinde do Processo nº 29.332/10; II - com fulcro nas disposições do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos Srs. SAULO DE TARSO REIS BASTOS DA SILVA, Gerente de Material e Patrimônio; GABRIEL BORGES, Gerente de Material e Patrimônio-Substituto; RODOLFO JOSE ARAUJO COSTA, Gerente de Material e Patrimônio-Substituto; III - nos termos do art. 17, inciso II, da mencionada LC, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. IZALCI LUCAS FERREIRA, Secretário de Estado, e SAULO DE OLIVEIRA DUARTE, Secretário de Estado-Respondendo e Chefe da Unidade de Administração Geral, em face

das impropriedades destacadas no subitens 2.1 - Deficiência da Execução dos Programas de Trabalho e 4.2 - Realização de Despesas sem Licitação e sem Contrato, ambos do Relatório de Auditoria nº 12/2010-DIRAS/CONT (fls. 357/377 do Processo nº 040.001.409/09); IV - em conformidade com o disposto no art. 24 da LC nº 1/1994, considerar os responsáveis apontados nos itens II e III quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT, do exercício financeiro de 2008; V - autorizar: a) a devolução dos Apensos nºs 040.008.057/08 e 040.001.407/09 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 18912/2011 - Auditoria operacional realizada no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM) e no Jardim Botânico de Brasília (JBB), para avaliar, no âmbito do Distrito Federal, a gestão das Unidades de Conservação Ambiental (UC) sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal (GDF), no que concerne aos aspectos de implantação dessas áreas e em relação à fiscalização e proteção de seu patrimônio. DECISÃO Nº 5002/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofício nº 415/2016-GAB/SEMA, de 31/05/16 (fls. 1080/1085); b) Ofício nº 100.002.036/2015 - PRESI/IBRAM (fls. 1074/1080); II - considerar cumprida a determinação constante no item IV."b" da Decisão nº 2.523/14, reiterado pelo item II da Decisão nº 871/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para a realização de monitoramento, em momento oportuno, para verificar o cumprimento do Plano de Ação e a efetividade das ações empreendidas para a gestão das Unidades de Conservação Ambiental sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4792/2014-e - Admissões no cargo de técnico em saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, acompanhado pelo Tribunal mediante o Processo nº 14.046/11. DECISÃO Nº 5003/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 778/16-GAB/SES e anexos (e-DOC nº 17819CCE-c), enviados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 3792/2015, reiterada pelo Despacho Singular nº 04/16 - GCAM; II - sobrestar os autos em exame até o deslinde no Mandado de Segurança nº 2016.01.1.039631-0, impetrado por Carlos André Valeriano Teixeira; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2016.01.1.039631-0.

PROCESSO Nº 9285/2015-e - Edital de Pregão Eletrônico pelo SRP nº 128/15, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando ao Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo (Indicador Biológico Específico para Gás Plasma de Peróxido de Hidrogênio; Cassete para Ampolas de Peróxido de Hidrogênio; embalagem Tyvek Mylar rolo e envelope; kit de impressão para Sterrad; indicador químico em tiras Sterrad; pacote teste Bowie & Dick e Pacote teste desafio com indicador biológico) para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5005/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 152/2015-CCOMP/SES-DF (e-doc 8769AE23-c), encaminhado pela SES/DF; II - considerar cumprida a determinação constante na Decisão TCDF nº 1.686/15; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 37532/2015-e - Aposentadoria de EDNA LIS ARRUDA DE SOUZA SIQUEIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 5006/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.640/16; II - considerar legal o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25180/2016-e - Pensão civil instituída por DEUSDEDIT DE ALMEIDA FAUSTINO - SES/DF. DECISÃO Nº 5007/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à jurisdição, se ainda não o fez, que adote as providências tendentes a registrar no SIRAC-Concessões o ato de Revisão publicado no DODF de 30/09/2013, observando o contido no artigo 2º da Resolução TCDF nº 219/2011, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 25253/2016-e - Aposentadoria de IVANY MIRANDA RIBEIRO DE SOUSA - SES/DF. DECISÃO Nº 5008/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 25369/2016-e - Aposentadoria de KÁTHIA ALVES DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 5009/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 26063/2016-e - Pregão Presencial pelo SRP nº 05/16, do tipo menor preço por lote, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento e plantio de grama em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Projeto Básico (Anexo I do Edital). DECISÃO Nº 4972/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame impetrado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como Recurso Inominado, nos termos da Decisão nº 1.347/04, tendo em vista a decisão recorrida, de nº 4.318/16, em seu item II, ser liminar de natureza cautelar; II - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, a comunicação desta decisão ao interessado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26500/2016-e - Pensão civil instituída por JOSÉ MARIA NALBINO DE SOUZA - AGFIS/DF. DECISÃO Nº 5010/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 26659/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5011/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; Ato nº 0031177 - GERALCINA DE SENA NUNES - APOSENTADORIA - SES - Auxiliar de Saúde; Ato nº 0067493 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; Ato nº 0068174 - APARECIDA CAMPANATE BRAGA - APOSENTADORIA - SES - Auxiliar de Saúde; Ato nº 0075642 - ARACY SANTOS RIBEIRO - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; Ato nº 0126824 - FRANCISCO DE ASSIS MACIEL - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28040/2016-e - Aposentadoria de OSMAR PIRES MOITINHO - SEF/DF. DECISÃO Nº 5012/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo TCDF nº 24185/07.

PROCESSO Nº 28139/2016-e - Aposentadoria de MICHELA HELENA CARTAXO SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 5013/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 9597/2008 - Tomada de contas especial, instaurada em atenção à Decisão nº 5.879/2007, para apurar responsabilidades em razão das irregularidades envolvendo a concessão e a aplicação dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF à Liga Regional de Desportos do Planalto - Liplan, a título de apoio financeiro para o pagamento de serviços de arbitragem e aquisição de materiais esportivos, cujo repasse se deu no exercício financeiro de 2001. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. AGRICIO BRAGA FILHO. DECISÃO Nº 4964/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 10192/2014 - Representação nº 02/2014 - Sefipe acerca da atualização do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil. DECISÃO Nº 4976/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a remessa do volume anexo e do relatório/voto do Relator aos Senhores Conselheiros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento das cópias, ofereçam as sugestões com vistas ao aprimoramento da minuta em exame.

PROCESSO Nº 16620/2014 - Aposentadoria de ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO - SES/DF. DECISÃO Nº 5004/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo os exatos termos da Decisão nº 5.317/2015; II - determinar ao jurisdicionado que dê cumprimento aos termos da Decisão referida no item anterior, bem como providencie o ressarcimento previsto no item II da Decisão nº 75/2016; III - dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à servidora, por meio de seu representante legal.

PROCESSO Nº 15164/2015 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG/DF, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5014/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG, referente ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo nº 040.001.537/2014; b) da Informação nº 23/2016 - Secont/1ºDicont (fls. 15/23); c) do Parecer nº 638/2016 - DA (fls. 28/34); II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que instaure tomada de contas especial, nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/98, adotando procedimentos sumários e econômicos de apuração e informando o resultado ao TCDF no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98, nas TCAs subsequentes, para verificar a situação abordada no subitem "2.3 (Desvio de função de servidores) do Relatório de Auditoria nº 14/2015 - DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF, quanto a possível indício de funcionário fantasma na GVG; III - julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, regulares as contas anuais de 2013 dos seguintes responsáveis pela Vice-Governadoria do Distrito Federal: Srs. Patrick Rosendo Silva (Subsecretário de Administração Geral - Substituto - período 30.09 a 19.10.2013), Roosevelt Sampaio Dias (Gerente de Recursos Materiais - substituto - período 18.11 a 07.12.2013) e para a Sra. Miriam de Oliveira (Gerente de Recursos Materiais - período 01.01 a 31.12.2013); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, regulares, com ressalvas, as contas anuais de 2013 dos seguintes responsáveis pela Vice-Governadoria do Distrito Federal: b.1) Sr. Nelson Tadeu Filipelli em decorrência dos subitens "2.2 - Empregados cedidos à unidade de forma irregular", "4.1 - Morosidade na tramitação de processo administrativo" e "4.2 - Regimento Interno da unidade desatualizado" do Relatório de Auditoria nº 14/2015/DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF; b.2) Sr. Hildevan Aguiar Cavalcante em decorrência dos subitens "2.2 - Empregados cedidos à unidade de forma irregular", "3.1 - Fiscalização deficiente sobre a destinação e consumo de gêneros alimentícios", "3.3 - Concessão de passagens aéreas/diárias sem a devida comprovação de realização de atividades", "3.4 - Ausência de comprovantes de recolhimento de encargos", "3.7 - Ausência de comprovação da regularidade trabalhista na execução contratual", "3.10 - Controle inadequado de veículos" e "4.2 - Regimento Interno da unidade desatualizado" do Relatório de Auditoria nº 14/2015/DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF; IV - com espeque no art. 19 da LC nº 01/1994, determinar aos atuais gestores do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG/DF a adoção das medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às elencadas no item III, subalínea b.1 e b.2; V - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os gestores relacionados no item III retro; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.537/2014 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 22390/2015 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF, referente ao exercício financeiro de 2014. DECISÃO Nº 5015/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF, referente ao exercício financeiro de 2014, objeto dos Processos nºs 392.004.899/2015; 392.070.699/2014 e 392.070.744/2014; b) dos Papéis de Trabalho I e II (fls. 43/45 e 46/48); c) da Matriz de Responsabilização - Papel de Trabalho III (fls. 49/60); d) da Informação nº 77/2016 - SECNT/3ª DÍCONT (fls. 61/72); e) do Parecer nº 727/2016-ML (fls. 73/80); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a audiência dos responsáveis indicados a seguir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, item III, alínea "b", e aplicação da multa prevista no art. 20, todos da Lei indicada, quanto às seguintes impropriedades referidas no Relatório de Auditoria nº 7/2015-DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF: a) quanto ao responsável, Sr. Rafael Carlos de Oliveira (Diretor-Presidente - período 01.01 a 31.12.2014), no que tange aos subitens 2.1 - aplicação irregular de recursos provenientes da alienação de imóveis; 4.1 - pagamento de acordo judicial contendo erro no cálculo da atualização monetária; 4.5 - descumprimento da Súmula TCU nº 253/2010, não sendo utilizado BDI diferenciado para aquisição de materiais; 4.6 - descumprimento de decisões do TCDF em relação ao detalhamento dos custos de ligantes asfálticos; 4.8 - falta de controle tecnológico para medição dos serviços de terraplenagem e

pavimentação da infraestrutura interna do empreendimento habitacional Paranoá Parque; b) no que concerne ao responsável, Sr. José Roberto de Oliveira Martins (Diretor-Financeiro - período 01.01 a 31.12.2014), quanto ao subitem 2.1 - aplicação irregular de recursos provenientes da alienação de imóveis; 4.1 - pagamento de acordo judicial contendo erro no cálculo da atualização monetária; c) em relação ao responsável, Sr. Carlos Alberto Valente Viana (Diretor de Produção Habitacional - período 01.01 a 31.12.2014), no que tange aos subitens 4.5 - descumprimento da Súmula TCU n.º 253/2010, não sendo utilizado BDI diferenciado para aquisição de materiais; 4.6 - descumprimento de decisões do TCDF em relação ao detalhamento dos custos de ligantes asfálticos; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9388/2016-e - Exame de contratações nos empregos de nível superior, médio e fundamental incompleto, realizadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. DECISÃO Nº 5016/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2009, publicado no DODF de 11.11.2009, Administrador: Karina Nunes Alves Costa; Arquiteto: Bianca Ilha Pereira; Auxiliar de Fiscalização: André Luis de Freitas Xavier, Renevaldo Feitosa Cardoso; Avaliador: Ilton Melo Salviano, Iran Batista Vieira; Economista: Pedro Lemus Pereira; Engenheiro, especialidade Civil: Wilson Carlos Neves Chagas; Motorista: Alberto Ramalho de Vasconcelos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11406/2016-e - Edital de Concorrência n.º 001/2016, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para execução das obras da restauração do pavimento da rodovia distrital DF-001. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. HENRIQUE LEITE LUDUVICE, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4965/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 12712/2016-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Higiene Dental, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5017/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das admissões e posteriores exonerações dos seguintes servidores, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Higiene Dental, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 14/2006: Eliton Franco de Oliveira e Wander Cunha Moreira; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 14/2006, publicado no DODF de 29.05.2006: Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Higiene Dental: Creuza Bezerra Farias Lopes, Dorália Cristina da Silva, Jeová Aparecido Gonçalves de Sousa, Lindinélia da Costa Gomes, Maria do Socorro Barbosa Pereira Dourado, Maria Dulcelina Conceição Cavalcante, Sandra de Fátima Freitas e Senir Severino da Silva; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente a Clodoaldo Vieira, admitido no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Higiene Dental, decorrente do concurso público regulado pelo Edital n.º 14/2006, informar se a graduação de 3º Sargento do Comando da Aeronáutica, que o servidor declarou acumular, pertence à área de saúde, encaminhando os documentos comprobatórios; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente a Marlenícia Pereira, admitida no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Higiene Dental, comprove o cumprimento, pela servidora, da carga horária em cada cargo acumulado, bem como a compatibilidade de horários entre eles; V - autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17170/2016-e - Aposentadoria de DAVI MARIANO DE ALMEIDA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 5018/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, assinando prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de: a) retificar o ato concessório para excluir o parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 4.584/2011 do seu fundamento legal, haja vista ter sido declarado inconstitucional na ADI n.º 2012.00.2.023636-5; b) efetuar, na aba Dados da Concessão, a exclusão do fundamento legal relativo aos artigos 1º e 7º da Lei n.º 1.004/1996, combinados com o artigo 4º da Lei n.º 1.141/1996, e com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 1.864/1998, correspondente ao ID 223, mantendo os fundamentos correspondentes aos IDs 141 e 512; II - recomendar à jurisdicionada que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo n.º 1.638/2016-TCDF.

PROCESSO Nº 20448/2016-e - Aposentadoria de MYRIAM ALBUQUERQUE GALEÃO - SES/DF. DECISÃO Nº 5019/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20588/2016-e - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA - DER/DF. DECISÃO Nº 5020/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que se manifeste sobre o não cumprimento da determinação do Controle Interno de refazer o demonstrativo de licença-prêmio com observância da Lei n.º 221/1991 para os afastamentos ocorridos durante o período em que o servidor esteve submetido ao regime celetista, considerando ainda as faltas ocorridas no quarto quinquênio, efetuando as correções necessárias, o que será visto em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20790/2016-e - Pensão civil instituída por SUELY ANDRADE OLIVEIRA MARTH - SE/DF. DECISÃO Nº 5021/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22416/2016-e - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOESIO DE OLIVEIRA CARDOSO - PMDF. DECISÃO Nº 5022/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0008583 - Joesio de Oliveira Cardoso - Pensão Militar - PMDF - Soldado - 1ª Classe; Ato n.º 0161243 - Joesio de Oliveira Cardoso - Revisão de Pensão Militar - PMDF - Soldado - 1ª Classe II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22580/2016-e - Aposentadoria de EDNA MARTINS SOARES - SES/DF. DECISÃO Nº 5023/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22688/2016-e - Aposentadoria de ALYSSON SAUDE OTTONI - AGEFIS/DF. DECISÃO Nº 5024/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22866/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5025/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0043328 - Mara de Fátima dos Santos Araújo - Aposentadoria - Agefis - Inspetor de Atividades Urbanas; Ato n.º 0045715 - Nilminha Antonio dos Santos - Aposentadoria - Agefis - Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22882/2016-e - Aposentadoria de MARIA DE JESUS CORDEIRO OLIVEIRA - SEDESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 5026/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22963/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5027/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0031622, Domingos Soares de Souza, Pensão Civil, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0060734, João Ananias de Siqueira, Pensão Civil, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23013/2016-e - Pensão civil instituída por JOÃO LOURENÇO DE MOURA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 5028/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23544/2016-e - Exame de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5029/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 11/2006, publicado no DODF de 29.05.2006: Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia: Aline Duarte Folle, Carolina Pradera Resende, Gicele Trevisan de Almeida, Isa Cardoso Barboza Rosa, Josinaldo Noberto de Lira, Julio Rodrigues Garcia, Marcelo da Silva Oliveira, Mariane Roncato Gabriel e Rayane Estelita Bastos Ribeiro; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste a jornada de trabalho de José Marcelo de Moraes Porto, admitido no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, decorrente do concurso público regulado pelo Edital n.º 11/2006, a fim de que o servidor usufrua do repouso semanal remunerado previsto na Constituição Federal, encaminhando à Corte as providências adotadas; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23587/2016-e - Exame de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5030/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 11/2006, publicado no DODF de 29.05.2006: Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia: Daniel de Oliveira Campos, Deyse Macedo Arruda Santos, Fabiana Carneiro Perfeito, Gilson Martins Ribeiro, Lívio Motta de Araújo, Rodrigo Marques Aguiar, Wanessa Cristina Alves Brito e Willanda Niek Melo da Silva Araújo; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste a jornada de trabalho de Rodrigo Machado Mundim, admitido no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, decorrente do concurso público regulado pelo Edital n.º 11/2006, a fim de evitar jornadas excessivas, como a informada no Sirac (às quartas-feiras labora em turno de 8 horas na Fundação Nacional de Saúde (9h às 17h) e, em seguida, plantão de 12 horas na SES (das 19h às 7h) e, às quintas-feiras, turno de 8 horas na Fundação (9h às 17h)), encaminhando à Corte as providências adotadas; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23692/2016-e - Exame de admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5031/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 11/2006, publicado no DODF de 29.05.2006: Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia: Ana Delian Nunes Pereira Motta, Ariane Borgonha Querino, Felipe Lipparelli Tironi, Flávia Carvalho de Oliveira Reis, Josefran Ribeiro Sales, Mariana Pedrosa Guedes e Wanessa Neves Veloso; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 23730/2016-e - Exame do pagamento do realizado pelo Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA da multa que lhe foi aplicada nos autos do Processo n.º 17.945/2012, mediante Decisão n.º 1.482/2015 e Acórdão n.º 150/2015. DECISÃO Nº 5032/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pelo Detran/DF, por intermédio do Despacho NUPAG n.º 009/2016 (e-DOC 3EA239CB-e); b) da Informação n.º 36/2016 (e-DOC 65DD13CB-e); c) do Parecer n.º 883/2016 - MF (e-DOC BF79CCF4-e); II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal -Detran/DF que proceda ao desconto do valor faltante (R\$ 129,73), decorrente da ausência de atualização monetária das parcelas relativas à multa aplicada por meio da Decisão n.º 1.482/2015 e Acórdão n.º 150/2015, na folha de pagamento do Sr. José Alves Bezerra; III - alertar o Detran/DF para que observe o disposto na Emenda Regimental n.º 13, de 24 de junho de 2003, no que se refere à devida atualização monetária sobre os débitos fixados e multas aplicadas por este Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Detran/DF, de modo a subsidiar o cumprimento das diligências constantes dos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30281/2016-e - Representação formulada pela Associação Brasileira de Construtores - Asbraco em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2016 - Detran/DF, questionando a modalidade licitatória adotada no certame (e-DOC 807A242A-c). DECISÃO Nº 4962/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação formulada pela Associação Brasileira de Construtores - Asbraco em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2016 - Detran/DF, questionando a modalidade licitatória adotada no certame (e-DOC 807A242A-c), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 173/2016 - 1ª DIACOMP (e-DOC 625395FE-e); II - conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do teor da exordial, nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF; III - dar ciência desta decisão à Representante, informando-a que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por email); IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Detran/DF, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF, para exame de mérito da inicial em cotejo com as ponderações que porventura sejam encaminhadas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VÁLE DA SILVA

PROCESSO Nº 9414/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Atletismo - FBRa, para a realização do "Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal", em 2001. DECISÃO Nº 5033/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Agrício Braga Filho (fls. 167/193) e Marco Aurélio da Costa Guedes (fls. 198/223) para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revés à Federação Brasileira de Atletismo e o Sr. Firson Almir Nascimento, por não terem atendido ao chamado desta Corte (Decisão nº 2.099/15); III - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 1/94 irregulares as contas da Federação Brasileira de Atletismo e do Sr. Firson Almir Nascimento, em face de impropriedades verificadas na prestação de contas do apoio financeiro concedido para a realização do evento "Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal", objeto do Processo nº 220.000.123/01; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar, os responsáveis nominados no inciso anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o débito apurado nos autos (R\$ 175.788,55, valor em 15.2.2016), o qual deverá ser atualizado monetariamente até a data de seu efetivo pagamento na forma da ER nº 13/03; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS; VI - autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação do inciso III, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 28879/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes dos arrendamentos de terras públicas rurais da Região Administrativa de São Sebastião - RA-XIV. DECISÃO Nº 5034/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0228/2016-GAB/SEAGRI/DF, fls. 65 e anexos de fls. 66/67; b) da Informação nº 221/2016 - SECONT/2ª DICONT (fls. 70/72); c) do Parecer nº 795/2016 - CF (fls. 73/75); II - considerar não atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 5007/2015; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que, no prazo de 15 (dias) dias, encaminhe documentos comprobatórios da adoção das medidas determinadas no item II da Decisão nº 5007/2015, IV - alertar o Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da LC nº 01/94; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de estilo. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item IV.

PROCESSO Nº 12390/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência). DECISÃO Nº 4977/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu aos votos dos Revisores, Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e INACIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento da Portaria/Iperv-DF nº 12/16, que estabeleceu instruções para a concessão de aposentadoria a servidor com deficiência, assim como do Ofício nº 1033/16-PGJ/MPDFT e anexos, que solicita esclarecimento acerca da Manifestação nº 77.785 da Ouvidoria do MPDFT; II - ter por parcialmente cumpridos o item IV da Decisão nº 6147/14, a Decisão nº 3552/15 e o item II da Decisão nº 5840/15; III - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça uma nova instrução normativa a fim de definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, ainda que não amparado por mandato de injunção concedido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, guiando-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, por força do art. 9º da Lei nº 9.717/98, bem como pelas decisões desta Corte de Contas; IV - recomendar à Presidência do TCDF que informe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, nesta Casa, todas as decisões em tese acerca da aposentadoria amparada no inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, bem como da viabilidade de concessão de abono de permanência em situações que tais, tiveram assento em dois feitos, a saber: Processos nºs 12390/14 e 14061/13, encaminhando-lhe cópia dos referidos autos.

PROCESSO Nº 34860/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, requerendo que o Tribunal determine a análise, ainda em 2015, dos efeitos da aplicação dos Decretos nºs 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em

decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 4966/2016 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 35521/2015-e - Representação nº 18/2015-ML, do Ministério Público junto à Corte, na qual notícia o recebimento de denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Edital nº 1/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC/DF, cujo objeto é a seleção de projetos artísticos e culturais para firmar termo de ajuste de apoio financeiro, do Fundo de Apoio à Cultura - FAC. DECISÃO Nº 4973/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1014/2015-GAB/SEC (e-DOC 1DAEA87B-c); b) da Informação nº 35/2016-3ª Diacom (e-DOC F552A838-e) e do Papel de Trabalho nº 1/2016 (e-DOC 6B0E170B-e); c) do Parecer nº 328/2016-ML (e-DOC 4B251660-e); II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura - SEC/DF que, no prazo de 30 dias, esclareça: a) se nos editais para a seleção de projetos, publicados no DODF do dia 09.09.2016, além da remuneração do proponente com os recursos do FAC há cobranças de ingressos e quais os correspondentes valores; b) sobre os indícios de irregularidades quanto à possível existência de servidores beneficiários de recursos do FAC, relativamente aos nomeados no Papel de Trabalho nº 01/2016 (e-DOC 6B0E170B-e); III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 35/2016 e do Papel de Trabalho nº 1/2016 (e-DOC 6B0E170B-e) à Secretaria de Estado de Cultura, para subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12607/2016-e - Pregão Eletrônico nº 53/2016, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de material em ferro fundido, para ser aplicado em obras da jurisdicionada, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Pedido de Aquisição. DECISÃO Nº 4970/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta da CAESB nº 28.220/2016 - PR (e-DOC: 7D9DE2F3-c); II - considerar atendida a Decisão nº 3929/2016 (e-DOC: 09D152F4-e); III - autorizar: a) a continuação do Pregão Eletrônico nº 53/2016 - Caesb; b) o envio de cópia desta decisão à Caesb; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13450/2016 - Pensão civil instituída por ORLANDO FERREIRA DA SILVA-SEDESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 5035/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos que, no prazo de 30 (trinta) dias: I - convoque a Sra. Maria Ilga Erthal, para, em igual período, apresentar novos documentos, uma vez que a cópia da fatura de energia elétrica, de julho de 2004, acompanhada da cópia de declaração de IRPF do instituidor da pensão, apenas parcialmente preenchida (constando apenas identificação do contribuinte e identificações dos dependentes, sem nenhuma informação patrimonial ou financeira) e sem comprovante de que a declaração original tenha sido entregue à receita federal, são insuficientes para comprovar que ela convivia, em união estável com o Sr. Orlando Ferreira da Silva, na data de seu óbito; II - elabore título de pensão em substituição ao de fl.28 do apenso GDF nº 100.001.331/04, para considerar proventos proporcionais a 32/35 avos e ATS no percentual de 32%; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 13859/2016 - Aposentadoria de MARIA DENIZE DE QUEIROZ COELHO-SE/DF. DECISÃO Nº 5036/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14820/2016-e - Representação formulada pelo Instituto de Saúde e Cidadania contra o ato da Comissão Especial de Seleção, referente ao Edital de Chamamento Público 1/2016 - PMDF, que tem por objeto a seleção de instituição privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social de Saúde no Distrito Federal, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde assistenciais e não assistenciais, em tempo integral, no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4967/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25881/2016-e - Aposentadoria, cumulada com pensão civil, de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA VIEIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 5037/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria nº 001578-4, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências (ato nº 16325-4): a) haja vista que a aposentadoria da servidora se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contate o pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, in fine, do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-o de que essa opção é irrevogável; b) caso o pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada no item anterior, retifique o ato de pensão para incluir o art. 7º da EC nº 41/03 e o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, bem como excluir o §8º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 51 da LC 769/08; c) observe os reflexos dos itens anteriores e da Decisão TCDF nº 719/12 no pagamento atual da pensão; d) no SIRAC, na Aba "Dados da Concessão": d.1) registre a retificação mencionada no item II, caso ocorra; d.2) corrija o fundamento legal para mencionar a LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 27698/2016-e - Pregão Eletrônico nº 21/2016, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto o registro de preços para gestão de frota veicular com despesas de abastecimentos e fornecimento de insumos (gasolina, álcool hidratado, óleos diesel, ARLA 32), para as unidades da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4971/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de concessão de prazo formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, contido do Ofício nº 988/2016-DLF (e-DOC 8DDD4C0D-c); II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias, contado do conhecimento desta deliberação, para atendimento da Decisão nº 4766/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30230/2016-e - Exame da admissibilidade da Representação nº 13/2016-ML, com pedido de cautelar, ofertada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades relacionadas a processo de credenciamento promovido pela Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - SEDS/DF. DECISÃO Nº 4961/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento a) da Representação nº 13/2016-ML e dos documentos que a acompanham (e-DOCs 220C7CE9-e e DCE7717B-e), com pedido de medida cautelar, versando acerca de supostas irregularidades relacionadas a processo de credenciamento promovido pela Se-

cretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - Sedes/DF, ante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 172/2016 - 1ª DIACOMP (e-DOC D607901F-e); c) do Ofício n.º 621/2016-GAB/SEDES (e-DOC 625DCC4F-c); II - determinar à Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal - Sedes/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, no tocante ao edital de credenciamento de microempreendedores individuais para prestação de pequenos reparos em prédios públicos da administração do Governo do Distrito Federal na Região de São Sebastião: a) manifeste-se acerca do teor dos fatos representados, nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF; b) sem prejuízo de futuras determinações de ajustes no procedimento, promova as medidas adotadas a seguir e/ou apresente os esclarecimentos que entender pertinentes: b.1. republique o edital, de modo a ajustar o seu objeto, passando a delimitar a utilização dos aludidos serviços técnicos somente aos prédios públicos utilizados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF na Região Administrativa de São Sebastião, até para evitar indesejável desvirtuamento do projeto-piloto; b.2. exclua do edital a limitação temporal imposta no item 2.1 para o credenciamento de MEIs no cadastro específico de prestadores de serviço de São Sebastião; b.3. apresente os estudos realizados com vistas à definição da metodologia utilizada para obtenção dos preços estabelecidos em edital, para cada serviço técnico previsto; b.4. ajuste o item 10.1 do edital, de modo que o normativo regulamentador a ser editado seja único, e não editado por cada Unidade Demandante; b.5. dê ampla publicidade do teor do credenciamento pretendido, assim como de suas posteriores alterações (de forma contínua), utilizando-se dos meios de publicação disponíveis (DODF, portais da Internet do GDF, portais de compras governamentais, divulgações pela Agência Brasília e outros); c) deferindo em parte o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público, abstenha-se de promover qualquer contratação com base na Chamada Pública n.º 02/2016, enquanto o Tribunal não se manifestar acerca da vantajosidade da adoção dessa sistemática de seleção de interessados para atender demandas pontuais da Administração, restando autorizado, no entanto, o prosseguimento do credenciamento de MEIs após o atendimento dos comandos da alínea antecedente; III - dar ciência desta decisão ao signatário da Representação n.º 13/2016-ML; IV - autorizar: a) o envio de cópia integral dos autos em exame à Sedes/DF, de modo a subsidiar o cumprimento das diligências em tela; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para exame prioritário e urgente do mérito da Representação, bem como do edital de credenciamento publicado no DODF n.º 179, de 21/09/2016.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 891/1999 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 10.331/98-CSPM, exarada no Processo nº 1.189/93), para apurar possíveis prejuízos no pagamento de indenizações de benfeitorias e na concessão de desconto de 8% sobre imóveis dados em pagamento. DECISÃO Nº 5038/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1091/1092 e 1093/1100; II - conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Fernando Raye de Aguiar (fls. 1051/1076), em face das Decisões nºs 3.606/08, 5.575/12 e 6.105/15 e do Acórdão nº 155/08, sem efeito suspensivo, na forma do art. 36 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 191 do Regimento Interno do TCDF; III - dar ciência desta decisão ao recorrente e aos seus representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 7283/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA (RA XXIX), em atenção à Decisão nº 1.609/02-CRCC (proferida no bojo do Processo nº 490/01), com o propósito de aferir os procedimentos adotados para a cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, em decorrência de modificação ou extensão de uso de lotes, com nova destinação para posto de combustível, lavagem e lubrificação de veículos. DECISÃO Nº 5039/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1314/2016-GAB/RA-III (fl. 1409) e 1420/2016-GAB/RAIII (fls. 1412/1430); II - conceder à Administração Regional de Taguatinga - RA-III a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para dar cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 1.701/16, reiterada pela Decisão da Presidência nº 54/2016-P/AT; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 14982/2008 - Aposentadoria de JOÃO ALVES-SES/DF. DECISÃO Nº 5040/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento aos termos da Decisão nº 2.732/16, no sentido de adotar as seguintes providências: a) informar ao Sr. João Alves (Matrícula nº 117.365-0): a.1) que o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV somente poderá avaliar se ele faz jus à contagem ponderada do tempo trabalhado em condições especiais no regime estatutário após o desfecho da ADI nº 2014.00.2.028783-4, na qual se discute a constitucionalidade das Decisões TCDF nºs 6.611/10 e 3.662/14; a.2) que como ele já adquiriu o direito à aposentadoria pretendida no dia em que completou 58 anos, poderá requerer, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nova aposentadoria fundamentada art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC nº 47/2005, com data de vigência a contar de 26.2.2009, desde que desista do Pedido de Reexame apresentado contra os termos da Decisão nº 2.145/10; b) caso o servidor requeira a nova aposentadoria: b.1) publique novo ato de concessão na forma indicada no item anterior; b.2) elabore o respectivo abono provisório; b.3) torne sem efeito o ato de publicação no DODF de 13.12.2007, já considerado ilegal por meio da Decisão nº 2.145/10; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 34916/2008 - Aposentadoria de MARIA CELESTE GALVÃO AZEVEDO-SES/DF. DECISÃO Nº 5041/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento aos termos da Decisão nº 2.733/16, no sentido de adotar as seguintes providências: a) apresentar circunstanciados esclarecimentos a respeito do pagamento dos proventos à servidora com base na Classe Especial, Padrão V, em vez de Segunda Classe, Padrão VI, conforme o ato retificativo da aposentadoria, considerando-se que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2003.01.1.009386-2 obteve o reposicionamento dos impetrantes somente até a conclusão de processo administrativo em que fosse garantido o exercício do direito à ampla defesa e contraditório; b) tendo em vista o resultado da auditoria de regularidade examinada no Processo nº 29.590/13, notificar a servidora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de defesa que julgar convenientes quanto à legalidade da acumulação dos proventos relativos aos cargos de Técnico de Saúde- Auxiliar de Enfermagem, da SES/DF, e de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Ministério da Saúde; c) promover a apuração da regularidade da acumulação de cargos mencionada no item precedente, inclusive no que diz respeito a eventuais averbações de tempo de serviço nos dois vínculos, juntando aos autos as respectivas conclusões; d) se for o caso, notificar a servidora para que, no prazo improrrogável de dez dias, manifeste a sua opção pela manutenção dos proventos relativos a

um dos dois cargos acumulados, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 48 da Lei Complementar nº 840/11; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 7986/2010 - Tomada de contas especial instaurada na então Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos decorrentes da concessão de adiantamento financeiro à empresa Viação Alvorada Ltda. DECISÃO Nº 5042/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo de Faria e Silva, em face da Decisão nº 1.034/16 e do Acórdão nº 109/16, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, à empresa Viação Alvorada Ltda. e ao Sr. Adalberto Queiroz de Roure, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 11144/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB para apurar responsabilidades por dano causado ao erário, decorrente de estornos irregulares efetuados pelo Sr. CELSO NOLETO DE ARAÚJO (ex-caixa bancário daquela instituição financeira), de DARF's, títulos do BRB e de outros bancos e de Guias da Previdência Social, entre janeiro de 2005 e maio de 2007. DECISÃO Nº 5043/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 204/208 e 211; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 041.000.135/2011 ao Banco de Brasília S.A. - BRB.

PROCESSO Nº 17860/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e demais responsáveis da Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5044/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ricardo do Nascimento (fls. 270/291), em face da Decisão nº 1.375/16 e do Acórdão nº 181/16, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 20739/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4980/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de conhecer, por falta de amparo legal, do Recurso de Reconsideração interposto pelo 2º Ten QOBM/Adm RRm FRANCISCO PEDRO FERNANDES (beneficiário do pagamento indevido), que visa modificar a deliberação que o condenou a devolver os valores recebidos indevidamente; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 2780/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo roubo de veículo oficial. DECISÃO Nº 5045/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 015/2016-Corregedoria (fl. 41) e 738/2016-35ª DP (fl. 42), bem como do Rel: 233/2016-35ª DP (fls. 43/45) e demais documentos de fls. 49/53; II - ter por atendida a Decisão nº 5.116/15; III - considerar regular o encerramento da tomada de contas especial em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital, no valor de R\$ 60.576,00, oriundo de roubo do caminhão Volkswagen, Placa JFO 9482/DF, tendo em vista que não ficou demonstrada participação de agente público no ato danoso; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11688/2012 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Apoio à Cultura do DF - FAC, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 5046/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Alexandre Pereira Rangel (fls. 42/43) para, no mérito, considerá-las procedentes, excluindo-o do rol de responsáveis do Fundo de Apoio à Cultura; II - autorizar a audiência do Secretário de Estado de Cultura e de seu Secretário-Adjunto no exercício de 2011, nominados no parágrafo 10 da Informação nº 90/16 (fl. 57), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 04/2014-DISEG/CONAS/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicadas as penalidades previstas no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94: a) subitem 2.1 - não consta a autorização assinada por autoridade competente para a emissão de nota de empenho e realização de despesa; b) subitem 3.6 - responsável pela assinatura do contrato de apoio financeiro com a secretaria é também sócio da empresa prestadora de serviço terceirizado; c) subitem 3.12 - aceite de prestação de contas de projetos culturais em desacordo com Decreto nº 31.414/10; III - determinar a todos os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal que observem com o devido rigor os mandamentos insculpidos na Resolução TCDF nº 267/13, que instituiu o Sistema de Cadastro de Responsáveis - SICARESP, em especial o art. 3º; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 20100/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos demais responsáveis do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 5047/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Alexandre Pereira Rangel (fls. 53/58) para, no mérito, considerá-las procedentes, excluindo-o do rol de responsáveis do Fundo de Apoio à Cultura; II - autorizar a audiência do Secretário de Estado de Cultura, do Gestor Financeiro e do Gestor Administrativo do Fundo de Apoio à Cultura no exercício de 2012, nominados no parágrafo 11 da Informação nº 51/16 (fl. 70), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 08/14-DISEG/CONAS/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicadas as penalidades previstas no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94: a) subitem 2.1 - ausência de discriminação de serviços prestados em nota fiscal; b) subitem 4.1 - aprovação de projetos sem a devida apresentação de orçamentos ou apresentação de orçamentos sem validade; c) subitem 4.3 - falha no preenchimento da planilha orçamentária; d) subitem 4.7 - inexistência nos autos dos relatórios da comissão de acompanhamento da execução dos projetos; e) subitem 4.8 - ausência dos relatórios mensais ou bimestrais dos beneficiários; f) subitem 4.10 - pagamento de despesa em desconformidade com o estabelecido em contrato; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 31080/2013 - Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços e execução de obras, sem licitação, ocorridas na Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII. DECISÃO Nº 5048/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 86; II - considerar, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, o Sr. Cássio Aviani Ribeiro quite com o erário no tocante à multa que lhe foi aplicada (R\$ 1.169,80), por meio da Decisão nº 1.645/16 e do Acórdão nº 235/16; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2102/2014 - Edital nº 01/14, lançado pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, destinado à abertura de concurso público para o provimento de vagas existentes e formação de cadastro reserva nos cargos de Analista e de Técnico de Atividades Culturais. DECISÃO Nº 4974/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 357/2016 - GAB/SEC e anexos (fls. 383/484), encaminhados pela Secretaria de Cultura e do Ofício nº 349/2016 - GAB/SEPLAG e anexos (fls. 485/489), encaminhados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, em atendimento à Decisão nº 2.577/16, considerando plausíveis os esclarecimentos apresentados em face dos fatos narrados na representação objeto dos autos em exame; II - considerar improcedente a Representação de fls. 87/167; III - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a Secretaria de Estado de Cultura de que os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital normativo, possuem direito à nomeação, notadamente em face de que os prazos de validade do concurso público para os cargos de Técnico de Atividades Culturais e de Analista de Atividades Culturais, regulado pelo Edital nº 01/14, expiram em 29.8.2018 e 8.12.2018, respectivamente; IV - dar conhecimento desta decisão aos signatários da Representação em exame; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21976/2014 - Representação nº 21/14-CF, do Ministério Público junto à Corte, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS. DECISÃO Nº 4968/2016 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1691/2015-e - Auditoria Operacional realizada, com autorização do Tribunal (Decisão nº 1.617/15-CPM), para verificar a observância da ordem cronológica das exigibilidades no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4969/2016 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 9200/2015 - Auditoria realizada, no exercício de 2013, pela antiga Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, com objetivo de verificar a área de pessoal da então Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5049/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes do Processo apenso nº 480.000.511/13, em especial os de fls. 235/277, que se referem ao cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 208/16; II - ter por atendida a Decisão nº 208/16; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem, com cópia desta decisão; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26616/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5050/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 011184-7 - IRACI PEREIRA DE ABREU; Ato nº 003399-5 - IRENE QUEIROZ DOS SANTOS; Ato nº 007825-0 - HELENA ROSA TEIXEIRA; Ato nº 013350-5 - GENEZIO DE SOUSA VIEIRA; Ato nº 014803-7 - APARECIDA FELIPE DIONIZIO DA FONSECA; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26713/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5051/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 015231-3 - JULIANA EUROPEU BARBOSA; Ato nº 009405-4 - JULIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES SILVA; Ato nº 010675-1 - LUCIENE DOS SANTOS CHAVES; Ato nº 010575-8 - MARCIA CRISTINA FORTUNA LIMA; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26829/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5052/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 008691-4 - DIVINA PEDROSO FERREIRA; Ato nº 004458-9 - MARIA ALICE GOMES DA SILVA; Ato nº 012272-8 - DENISE CAMPOS DE MORAES; Ato nº 014186-3 - KARINE MACEDO SPÉZIA; Ato nº 006144-0 - JOSUÉ INACIO PEREIRA; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28341/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5053/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 007018-7 - MARIA CONCEIÇÃO SILVA COSTA; Ato nº 001739-9 - MARIA DA PENHA SILVEIRA MELO; Ato nº 012205-5 - MARIA DA PAZ SOARES DE CARVALHO; Ato nº 006787-9 - MARIA BEATRIZ MAGALHAES DOS SANTOS; Ato nº 009947-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28457/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5054/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 008695-4 - NELMA MENDONÇA FONSECA NINA, Ato nº 015287-3 - LIGIA MARINO ALVES, Ato nº 010518-9 - ELIZETE ALVES FONSECA, Ato nº 008035-2 - MAURO BATISTA LACERDA, Ato nº 008700-6 - NERILDES MARTINS SILVA DE FARIA; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30257/2016-e - Representação nº 22/2016-CF (e-doc 73E369CC-e e anexos constantes dos e-docs 08A13029-e, BE377A3E-e, DFFC3115-e e DA755048-e), ofertada pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre a indisponibilidade dos serviços telefônicos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, bem como a prestação dos serviços sem cobertura contratual. DECISÃO Nº 4975/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 22/2016-CF (e-doc 73E369CC-e e anexos constantes dos e-docs 08A13029-e, BE377A3E-e, DFFC3115-e e DA755048-e), oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 195, § 1º do RI/TCDF; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os esclarecimentos que julgar necessários quanto ao teor da Representação; III - dar ciência desta decisão ao Representante do Parquet signatário da demanda; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 22/2016-CF e respectivos anexos, bem como desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 70, publicado no DODF de 26.09.2016, pág. 42, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativas e sigilosas.

Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, decidiu, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, adiar para as 15 horas do dia 19 de outubro próximo a sessão ordinária prevista para dia 13 do mesmo mês.

O Senhor Presidente, em conformidade com o parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno, submeteu à consideração do Plenário o nome do Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA para Relator das Contas, relativas ao exercício de 2017, a serem prestadas pelo Governo do Distrito Federal. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a indicação.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 96 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram a Conselheira RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4903

Aos 4 dias de outubro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4902 e Extraordinárias Administrativa nº 905 e Reservada nº 1072, todas de 29.09.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Memorando nº 14/2016-GAB/CMA, do Gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando que o titular daquele gabinete fruirá férias no período de 3 a 7 do corrente mês.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Licitação: PROCESSO Nº 193/2002 - Despacho Nº 444/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 12410/2016-e - Despacho Nº 442/2016, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 1810/2013 - Despacho Nº 441/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17007/2012 - Despacho Nº 438/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14437/2011 - Despacho Nº 403/2016, Acompanhamento da Gestão Governamental: PROCESSO Nº 34690/2015-e - Despacho Nº 402/2016, Representação: PROCESSO Nº 3074/2015-e - Despacho Nº 401/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 400/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9562/2008 - Despacho Nº 399/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Consulta: PROCESSO Nº 16688/2016-e - Despacho Nº 295/2016.

J U G A M E N T O

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6062/2009 - Edital de licitação referente à Concorrência nº 007/2009 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, pavimentação com intertravado, meios-fios, drenagem pluvial e lançamento no Setor Habitacional Noroeste - Áreas 01, 02, 03, 04 e 05, no Plano Piloto - RA I - DF. DECISÃO Nº 5102/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obra e Serviços de Engenharia - NFO para pronunciamento sobre o objeto da Representação nº 02/2016-DA, com fulcro no art. 2º, inciso II, alínea "f", da Portaria nº 76, de 22 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Portaria nº 45, de 11 de fevereiro de 2010.

PROCESSO Nº 3787/2012 - Auditoria realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, na área de gestão de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando subsidiar o julgamento das contas referentes ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 5059/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.195/2016 - GAB/SE-PLAG, em cumprimento ao item II, "b", da Decisão nº 1.759/16; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 365/15, vazada nos seguintes termos: "providencie, com a urgência que o caso requer, a regularização das pendências identificadas pela Controladoria Geral do Distrito Federal no Despacho nº 10/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC, em relação ao informado no Relatório Técnico nº 79/2013 - CONT/COR/SES/SES-DF, constante do Processo nº 480.000833/2011 - GDF, e na Nota Técnica nº 04/2014 - DIFIS/CONEP/CONT/STC, detalhadas no anexo I, pertinentes ao Relatório nº 03/2011 - DIFIP/CONT/STC, constante do Processo nº 480.000224/2014 - GDF, dando conhecimento dos resultados àquele órgão de controle"; III - determinar: a) à Controladoria Geral do Distrito Federal que, tão logo a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tenha sanado as pendências apuradas no Despacho nº 10/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC e na Nota Técnica nº 04/2014 - DIFIS/CONEP/CONT/STC, dê ciência disso ao Tribunal, com o pronunciamento conclusivo quanto à suficiência e correção das medidas adotadas; b) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que mantenha a Corte informada sobre o andamento do processo de manutenção/atualização do sistema de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, em especial das modificações que se pretende implantar e respectivo cronograma dos trabalhos; IV - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8601/2013 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal - SEDHS, determinada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, antecessora da Controladoria-Geral do DF - CGDF, com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos e do deferimento de vantagens e a forma de cálculo das parcelas integrantes da remuneração dos servidores. DECISÃO Nº 5063/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 123/185 e folhas 283/388 do apenso; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.703/2015; III - determinar à SEDESTMIDH que se manifeste sobre as providências adotadas em relação ao pagamento irregular da GASS; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução e/ou do relatório/voto da Relatora à auditada para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 21010/2016-e - Representação formulada pela Associação Brasileira de Construtores - ASBRACO, versando sobre possível irregularidade ocorrida no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016-CEASA/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva de instalações elétricas de baixa e média tensão, conforme especificações do Edital, para atender as demandas nas dependências da CEASA/DF. DECISÃO Nº 5064/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar improcedente a Representação formulada pela Associação Brasileira de Construtores - Asbraco; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão à Representante e à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 15110/2012 - Representação nº 14/2012 - DA, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ocorrência de sucessivas contratações emergenciais realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, fulcradas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de curativos destinados aos portadores de Epidermólise Bolhosa. DECISÃO Nº 5065/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 57/2016 (fls. 147/172); b) do Parecer nº 732/2016-DA (fls. 174/185); c) dos demais documentos juntados aos autos; II - determinar o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para reinstrução, podendo a unidade de controle externo realizar procedimento de inspeção na SES/DF, com a finalidade de complementar a análise de mérito dos fatos representados, em especial para: a) obtenção de cópia do Processo n.º 060.002.878/2010; b) análise conclusiva quanto à adequação dos preços praticados nas contratações emergenciais objeto dos Processos n.ºs 060.002.878/2010 e 060.013.941/2011, avaliando a metodologia adotada pela SES/DF para a obtenção dos preços contratados, comparando-os com os preços de mercado vigentes à época, valendo-se de preços públicos referentes a contratações similares, contratações efetivadas por outros entes públicos e pesquisas junto a um número razoável de fornecedores; c) verificação do motivo de a Solicitação de Registro de Preços - SRP nº 5-10/000155, insere no âmbito do Processo n.º 411.000.317/2010, não ter sido atendida a tempo pela jurisdição, para evitar a realização de contratações mediante dispensa de licitação, destinadas a atender demanda de aquisição de curativos especiais.

PROCESSO Nº 19500/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Planaltina - RA VI, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5066/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCEIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Região Administrativa VI - Planaltina, referente ao exercício de 2012, objeto do Apenso nº 040.000.804/2013; II - julgar: a) regulares, com fulcro no artigo 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, referente ao exercício financeiro de 2012, da Região Administrativa VI - Planaltina, as contas dos ordenadores de despesa Leandro Fernandes Matias Pereira e Kelen Aparecida de Oliveira, em função da não vinculação de nenhuma das questões levantadas nos autos em exame às referidas gestões; b) regulares, com fulcro no artigo 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, referente ao exercício financeiro de 2012, da Região Administrativa VI - Planaltina, as contas dos agentes de material e patrimônio Enivaldo da Silva Ramos, Rozânia Pereira de Macedo e Joaquim Castro Nogueira; c) regulares, com ressalvas, com fulcro no artigo 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, referente ao exercício financeiro de 2012, da Região Administrativa VI - Planaltina, as contas dos ordenadores de

despesa Nilvan Pereira de Vasconcelos, Washington de Melo Trindade e Jacqueline Aparecida Lopes Medeiros, pelas impropriedades apontadas nos subitens 1.2 (Recursos disponíveis licitados pela RA VI), 2.1 (Falha na contabilização de receita a receber por permissão de uso de área pública), 2.2 (Inconsistências constantes do Relatório Contábil Anual - 2012), 3.1 (Custos unitários da obra não estão fundamentados na tabela SINAPI), 3.2 (Irregularidades na composição do BDI), 3.3 (Fracionamento da despesa para justificar licitação na modalidade Carta Convite), 3.4 (Falhas na elaboração dos projetos básicos), 3.5 (Ausência de aprovação formal do projeto básico), 3.6 (Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), 3.7 (Ausência de registro profissional da empresa contratada na delegacia regional do trabalho), 3.8 (Ausência de parecer jurídico da assessoria técnica da unidade), 3.9 (Ausência de critérios objetivos para escolha dos artistas a serem contratados), 3.10 (Ausência de relatório de executor sobre a realização/execução do serviço contratado), 4.1 (Ausência de controle nas concessões de área pública na RA VI - e 4.4 (Ausência de cadastramento de servidores no SISOBRAS), todas do Relatório de Auditoria Nº 22/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT/STC; III - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item II supra; IV - determinar, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa VI - Planaltina, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria Nº 22/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V - considerar encerrada a TCE objeto do Processo nº 135.000.764/2011, em vista do diminuto valor envolvido e dos procedimentos adotados; VI - autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.000.804/2013 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Conselheira ANILCEIA MACHADO.

PROCESSO Nº 22603/2014 - Representação nº 26/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades na contratação emergencial de serviços de transporte de pacientes em veículos tipo ambulância, incluindo equipes. DECISÃO Nº 5055/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 24363/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5067/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, referente ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo n.º 040.001.846/2014; b) da Informação nº 76/2016 - SECONT/1ªDICON (fls. 69/84); c) do Parecer nº 670/2016 - DA (fls. 85/94); II - considerar regularmente encerradas as tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, com fulcro nas seguintes normatizações: a) art. 13, inciso II, da Resolução TCDF nº 102/1998 - "reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado", a TCE objeto do Processo n.º 52.000.325/2010; b) Decisão nº 2.497/2002 - aborção do prejuízo pelo erário pela impossibilidade de identificar o responsável, as TCEs objeto dos Processos n.ºs 052.001.397/2008 e 052.000.806/2010; III - ordenar à PCDF que, se ainda não o fez, de acordo com o art. 12 da Resolução TCDF nº 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos para apuração de responsabilidade dos fatos constatados no subitem "5.4 - Faturamento indevido de serviços de locação de impressoras com impressões e falhas na execução contratual" do Relatório Final de Auditoria nº 41/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1.259/1.302 do Processo n.º 040.001.846/2014), devendo o desfecho da apuração compor o demonstrativo a que se refere o art. 14 do aludido diploma legal; IV - nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas: a) do Sr. Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral) em decorrência dos subitens "2.1 - Falhas na execução de obra: ausência de adequação ao cronograma de execução. Destaque de ISS incorreto; fonte de pesquisa de preços inadequada. Ausência de destaque de valores de tributos; falta de destaque e retenção de valores de INSS e de relação de empregados exclusivos na obra", "3.1 - Ausência de termo aditivo nos autos para fazer em face da execução das despesas. Contrato aditivado com valor percentual diverso do valor financeiro correspondente. Aditivação de contrato sem o uso de instrumento legal adequado", "3.3 - Atrasos injustificados na execução de obra: inadequação com o cronograma físico-financeiro, medições em desconformidade com o edital, ausência de notificação à empresa contratada", "3.9 - Majoração de tributos (PIS, CONFINS) e produtos especiais ou sob encomenda, constantes da planilha de custos de BDI", "3.12 - Entrega de bens com prazo expirado e sem aplicação de penalidades" e "5.3 - Aditivos de acréscimos e de prorrogação contratual com falhas na instrução processual" do Relatório de Auditoria nº 41/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1259/1302 do Processo n.º 040.001.846/2014); b) do Sr. Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de Administração Geral) em decorrência dos subitens "2.1 - Falhas na execução de obra: ausência de adequação ao cronograma de execução. Destaque de ISS incorreto; fonte de pesquisa de preços inadequada. Ausência de destaque de valores de tributos; falta de destaque e retenção de valores de INSS e de relação de empregados exclusivos na obra", "3.1 - Ausência de termo aditivo nos autos para fazer em face da execução das despesas. Contrato aditivado com valor percentual diverso do valor financeiro correspondente. Aditivação de contrato sem o uso de instrumento legal adequado", "3.3 - Atrasos injustificados na execução de obra: inadequação com o cronograma físico-financeiro, medições em desconformidade com o edital, ausência de notificação à empresa contratada", "3.7 - Manutenção de ar condicionado em veículos não relacionados no projeto básico e no edital de licitação", "3.9 - Majoração de tributos (PIS, CONFINS) e produtos especiais ou sob encomenda, constantes da planilha de custos de BDI", "3.12 - Entrega de bens com prazo expirado e sem aplicação de penalidades", "5.3 - Aditivos de acréscimos e de prorrogação contratual com falhas na instrução processual" e "5.4 - Faturamento indevido de serviços de locação de impressoras com impressões e falhas na execução contratual" do Relatório de Auditoria nº 41/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1259/1302 do Processo n.º 040.001.846/2014); c) dos Srs. Jefferson Moraes Furtado (Chefe da Seção de Patrimônio) e Carlos Augusto Rodrigues de Mello (Chefe da Seção de Patrimônio) em decorrência do subitem "3.10 - Inventário de Bens Imóveis com impropriedades/irregularidades pendentes de regularização" do Relatório de Auditoria nº 41/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1259/1302 do Processo n.º 040.001.846/2014); d) do Sr. Antônio Carlos Domith de Paula (Diretor da Divisão de Transporte) em decorrência do subitem "3.12 - Entrega de bens com prazo expirado e sem aplicação de penalidades" do Relatório de Auditoria nº 41/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1259/1302 do Processo n.º 040.001.846/2014); e) do Sr. Carlos Roberto da Cunha Melo (Diretor da Divisão de Recursos Materiais) em decorrência do subitem "3.11 - Inventário Patrimonial de Bens Móveis com falhas pendentes de regularização" do Relatório de Auditoria nº 41/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 1259/1302 do Processo n.º 040.001.846/2014); V - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares as contas dos Srs. (as) Watson Warmling (Diretor-Geral/Substituto - período 06.01 a 20.01.2013 e 12.04 a 24.04.2013), José Augusto da Silva (Diretor do Departamento de Administração Geral/substituto - período 01.01 a 14.01.2013; 01.04 a 10.04.2013; 21.08 a 23.08.2013 e 26.08 a 27.08.2013), Andrea Carvalho Ribeiro Lisboa (Diretora da Divisão de Recursos Mate-

riais/Substituta - período 07.01 a 16.01.2013; 01.07 a 10.07.2013 e 05.11 a 14.11.2013), Jovani Estevam de Lima Carlos (Chefe da Seção de Almoxarifado - período 01.01 a 31.12.2013), Márcio Serra Aragão (Chefe da Seção de Almoxarifado/Substituto - período 07.01 a 16.01.2013; 21.05 a 25.08.2013 e 31.08 a 15.10.2013), Carla Lopes Cavalcante (Chefe da Seção de Almoxarifado/Substituta - período 16.10 a 08.12.2013), Cláudia Carlos Seixas (Diretora da Divisão de Transporte/Substituta - período 15.07 a 24.07.2013 e 14.10 a 23.10.2013), Paulo Roberto Ribeiro do Amaral (Diretor da Divisão de Transporte/Substituto - período 18.03 a 27.03.2013), Nercize Gonçalves da Mota (Chefe da Seção de Peças - período 01.01 a 31.12.2013) e Ieda Bessa de Oliveira Costa (Chefe da Seção de Peças/substituta - período 08.001 a 06.02.2013); VI - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/1994, determinar aos atuais gestores da PCDF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; VII - em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC n.º 01/1994, considerar quitos com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os relacionados nos itens IV e V retro; VIII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e a devolução do Processo n.º 040.001.846/2014 à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 32137/2014-e - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, com o objetivo de verificar se houve descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/00), em relação ao último ano de mandato dos titulares do Poder Executivo e dos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal (exercício de 2014). DECISÃO Nº 5068/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, com vistas à observância do rito procedimental a que alude o art. 63, § 7º e seguintes, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 11406/2016-e - Edital de Concorrência n.º 001/2016, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para execução das obras da restauração do pavimento da rodovia distrital DF-001. DECISÃO Nº 5069/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I - tomar conhecimento da manifestação encaminhada pelo DER/DF acerca da REPRESENTAÇÃO oferecida pela ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE CONSTRUTORES - ASBRACO, em atendimento aos termos do Despacho Singular n.º 319/16 - GCIM (e-DOC - 05C53E6C - c); II - considerar, no mérito, improcedente a Representação da ASBRACO (e-DOC - FC8B0B57-c), ante os esclarecimentos apresentadas pelo DER/DF e a insubsistência das alegações apresentadas; III - autorizar: a) a continuidade do certame; b) o envio de cópia desta decisão à ASBRACO e à Jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 30508/2016-e - Representação n.º 14/2016-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de suposta inadequação no atendimento oferecido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF aos estudantes de Centros de Educação Especial do Distrito Federal - CEE/DF, no que concerne à precariedade das instalações físicas das unidades. DECISÃO Nº 5060/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação n.º 14/2016-ML, formulada pelo Ministério Público junto à Corte - MPJTCDF (e-DOC COD2BFA4-e), e dos seus anexos de e-DOC BFE2D24E-e, 56758846-e e E1B16F01-e; b) da Informação n.º 169/2016-2ª Diacom (e-DOC DC5AE7C7-e); II - com fulcro no § 6º, do art. 195, do RI/TCDF, conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos apontados na Representação; III - dar ciência desta decisão ao ilustre representante do Parquet Especial; IV - autorizar: a) o envio de cópia da exordial à SE/DF, para subsidiar o cumprimento do item II; b) a realização de inspeção no âmbito da SE/DF para a obtenção de informações necessárias ao exame de mérito da exordial; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 3180/1993 - Pensão civil instituída por VITORIO JOSE DE SOUZA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 5070/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a integralização da pensão civil ora em exame, ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão n.º 77/07, proferida no Processo n.º 24185/07); II - determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) confeccione mapa de apuração do tempo de serviço, em substituição ao de fl. 37, para retificar a data de encerramento, uma vez que fora registrado 15/12/72, mas o ato de aposentadoria fora publicado em 17/10/72; b) observe se os reflexos do item anterior no Título de Pensão e no SIGHT, resultará na redução no benefício, oportunidade em que deverá ser convocada a interessada Srª Margarete Zacarias de Souza para, se for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresentar razões de defesa perante esta Corte, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências pertinentes;

PROCESSO Nº 11920/2005 - Edital de Concorrência n.º 3/2005, mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para executar a reforma do bloco de internação do Hospital de Base do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5071/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no art. 200, I, do RI/TCDF, deferir o pedido de extensão de prazo para cumprimento da Decisão n.º 2132/2016, formulado pelo senhor Humberto Lucena Pereira de Fonseca, de 2 (dois) meses, a contar do conhecimento desta decisão, alertando para a possibilidade de aplicação das sanções estabelecidas no art. 57 da LC n.º 01/94, no caso de não atendimento no prazo estabelecido; II - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF n.º 183/2007, a comunicação desta decisão ao interessado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8949/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Federação de Beach Soccer do Distrito Federal, para custear despesas com o programa "Festival de Esporte, Cultura e Lazer", no período de 2 de julho a 27 de dezembro de 2005. DECISÃO Nº 5072/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 270/274 e anexos de fls. 275/292) apresentadas, conjuntamente, pela Federação de Beach Soccer do Distrito Federal e pelo Sr. Márcio Barbosa Coutinho, para, no mérito, negar-lhes a procedência, cientificando-os para que, com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 01/1994, em 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, aos cofres distritais a quantia de R\$ 175.847,21, fl. 294, que deverá ser atualizada na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29331/2012 - Ofício n.º 2728/2012-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal encaminhou ao Tribunal, em atenção à Decisão n.º 5995/2012, cópia do Acórdão n.º 2460/2012-TCU-Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União, rejeitando as alegações de defesa do Distrito Federal e condenando-o ao recolhimento das quantias correspondentes aos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao Hospital Santa Juliana nos anos de 2004 e 2005 (fls. 03/06). DECISÃO Nº 5073/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso (fl. 363/v); II - reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal o disposto no item II da Decisão n.º 2.971/2016, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; III - chamar em audiência a Procuradora-Geral do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativas para o descumprimento da determinação contida no item precedente, haja vista o disposto no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 1/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 28682/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5074/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls.89/99 e anexos de fls. 100/115, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 4.754/2015 e do Acórdão n.º 588/2015; II - em consequência, ordenar à PMDF a manutenção dos descontos em folha do débito imposto pela referida decisão e acórdão, aplicado ao militar Luiz Flávio de Melo, cientificando-o da decisão; III - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, da Decisão n.º 4.754/2015 e do Acórdão n.º 588/2015 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE/Segecex/TCDF, para as providências pertinentes em relação ao débito aplicado ao senhor Luiz Flávio de Melo, nos termos da Portaria n.º 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE n.º 002/2011; b) a devolução do Processo n.º 480.001.172/2010 à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo senhor Luiz Flávio de Melo, decorrentes da referida decisão e acórdão, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais da PMDF; c) o retorno dos autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 31527/2013-e - Pensão militar instituída por LELIO ANTONIO DA ROCHA - CBMDF. DECISÃO Nº 5075/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumpridos o item "II" da Decisão n.º 2715/16 e o item IV da Decisão n.º 5114/15; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar o ato de promoção "post mortem" do instituidor da pensão militar, publicada em 17.08.07, considerando-o promovido à graduação de Subtenente BM; 2) retificar o ato publicado na pág. 71 do DODF n.º 36, de 21.02.11, desta forma: onde se lê: "respectivamente, viúva e filha do ex-2º Tenente BM (ativa)", leia-se "respectivamente, viúva e filhas do ex- Subtenente BM (ativa)"; 3) promover os ajustes necessários no Módulo de Concessões do SIRAC, para refletir com exatidão a graduação do ex-militar instituidor da pensão, qual seja: Subtenente BM.

PROCESSO Nº 38180/2015-e - Pregão Eletrônico n.º 26/15-SUAG/SEE-DF, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos e mobiliários escolares, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 5061/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nos 6658/2016 (e-doc 7D92D7AE-e) e 1735/2016 (e-doc 6A014CD5-c) e documentos anexos (e-docs 7D92D7AE-e e 37750EFD-e) encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em atenção à Decisão n.º 3265/2016; II - considerar cumpridas as determinações contidas nos itens III.a, III.b e III.c da Decisão em referência; III - autorizar: a) o prosseguimento do PE n.º 26/2016- SE/DF; b) o envio de cópia desta decisão à jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 13760/2016-e - Contratações temporárias de Professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2014, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 5076/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, cargo de Professor, Área 1, especialidade História: Adriano Jose Faria Borges; Professor - Área 1, especialidade: Língua Portuguesa: Janayna Rafaela das Chagas Barbosa; cargo de Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Ana Lidia Alves Silva, Carolina Rodrigues Barreira, Edinelma Santos da Conceição, Lidiane Melo Sousa Campos, Maria José Ramos França Batista, Marisllane Magalhães de Sousa Castro, Michelle Pereira dos Santos, Poliane Vieira da Costa e Tanea Rodrigues Aragao; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16467/2016-e - Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2016. DECISÃO Nº 5057/2016 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25270/2016-e - Pensão civil instituída por EFIGÊNIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA-SES/DF. DECISÃO Nº 5077/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (ato/Sirac n.º 10988-9), ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão n.º 77/07, proferida no Processo n.º 24185/07).

PROCESSO Nº 25342/2016-e - Aposentadoria de GLÁUCIA MARIA LUCENA BANDEIRA DE MORAIS-SE/DF. DECISÃO Nº 5078/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac n.º 4311-5), ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24185/07.

PROCESSO Nº 26705/2016-e - Pensão civil instituída por ZUILA MARIA COSTA-SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 5079/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie: I - a retificação do ato concessório de forma a incluir na fundamentação legal o artigo 30-A, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 769/08, com redação dada pela Lei Complementar n.º 840/11; II - a inserção dos dados da retificação no SIRAC.

PROCESSO Nº 30214/2016-e - Representação proposta pela Associação dos Moradores do Condomínio Oscar Niemeyer, com pedido de medida cautelar, a qual versa sobre possíveis irregularidades promovidas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis, ob jetivando impedir que a autarquia proceda a demolição de residências, muros e portões do Condomínio da Representante, localizado na Chácara 372, Incra 7, Ceilândia, por estarem em situação irregular. DECISÃO Nº 5062/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação formulada pela Associação dos Moradores do Condomínio Oscar Niemeyer (e-DOC D5C9F822-c - Peça 3), ante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação nº 177/2016 - 1ª DIACOMP (e-DOC F7D9DF06-c); II - negar a medida cautelar requerida na Representação; III - sobrestar o andamento do feito, até o deslinde da ação judicial nº 2016.01.1.065151-7; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante legal da Representante e à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 11199/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades ocorridas na prestação de contas do repasse de recursos concedido à Liga de Futebol Amador de Brasília, para a realização de campeonatos no ano de 2002. DECISÃO Nº 5080/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Witelo José da Costa (fls. 248/253), para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar, com base no art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 1/94, a Liga de Futebol Amador de Brasília - LIFAB revel, por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 4.381/15), estendo-lhe, contudo, os efeitos da apreciação das alegações oferecidas pelo responsável nominado no inciso anterior; III - julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, tendo em conta o princípio da verdade material que se extrai dos autos, regulares, com ressalva, as contas da Liga de Futebol Amador de Brasília - LIFAB e do Sr. Witelo José da Costa, em face das falhas formais constatadas; IV - considerar, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no tocante aos fatos descritos na tomada de contas especial em exame; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 41100/2009 - Representação protocolizada por cidadão, no dia 1/12/09, em face da Operação Caixa de Pandora, citando nominalmente os agentes públicos envolvidos no suposto esquema de fraudes, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Conselheiro desta Corte, além das empresas Patamar, Sapiens, Tecnolink, TBA, Linknet, B2BR, True Acess e Business, bem como o Instituto Sangari, Cap Brasil e Uni Repro. DECISÃO Nº 5056/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCEIA MACHADO, nos termos do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC, e o Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 63, do RI/TCDF, c/c o art. 144, IV, do CPC.

PROCESSO Nº 43103/2009 - Auditoria realizada para verificar a regularidade dos pagamentos efetuados à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a título de reconhecimento de dívidas, constantes dos Processos nºs 040.005.282/07, 040.009.128/08 e 040.001.929/09, referentes a despesas observadas no período de dezembro/06 a novembro/08. DECISÃO Nº 5081/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 784/764 para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - autorizar: a) com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, a conversão dos autos em tomada de contas especial; b) com fulcro no art. 13, inciso II da mesma Lei, a citação dos responsáveis indicados no § 32 do relatório/voto do Relator para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolham, desde logo, o montante de R\$ 1.468.185,77 (valor em 15.4.2009), a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; c) a cientificação dos responsáveis e de seus representantes legais do teor desta decisão; d) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 7927/2010 - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5082/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fl. 230; II - conceder aos Srs. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho, Dalmo Alexandre Costa, Marcus Vinicius Souza Viana e Elme Terezinha Ribeiro Tanus a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 3.812/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 38174/2011 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.524/11-CIMEF, exarada no Processo nº 15.231/09), para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades no contrato emergencial firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. DECISÃO Nº 5084/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares, com imputação de débito, as contas da empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. e dos Srs. Antônio Cláudio Bulhões, Weudes de Sousa Evangelista e Romildo Félix Correa, em virtude dos fatos narrados nos autos e descritos na Matriz de Responsabilização de fls. 39/40; II - notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis indicados no inciso I, por intermédio dos respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal os seguintes débitos que lhes foram imputados, os quais deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento: a) Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. solidariamente com o Sr. Romildo Félix Correa: R\$ 1.268.917,47 (atualizado em 21.7.2016); b) Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. solidariamente com o Sr. Weudes de Sousa Evangelista: R\$ 1.492.108,15 (atualizado em 21.7.2016); c) Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. solidariamente com os Srs. Romildo Félix Correa e Antônio Cláudio Bulhões e Silva: R\$ 1.527.086,74 (atualizado em 21.7.2016); III - autorizar: a) a adoção das providências cabíveis descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação do inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 11151/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes do Termo de Parceria nº 03/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual - CEDUPI, visando à execução do Programa Realização de Exames Supletivos. DECISÃO Nº 5085/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1837/2016-GAB/SE (fls. 77/78); II - conceder à Secretaria de Estado de Educação a prorrogação de prazo solicitada, por 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que conclua o exame das contas especiais objeto do Processo nº 480.000.639/12; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19691/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - RA XXV, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5086/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - RA XXV, relativas ao exercício financeiro de 2012; II - autorizar, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência das responsáveis nominadas no parágrafo 8.3 da Informação nº 331/15 (fl. 15) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 15/2014 - DIRAG I/CONAG/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) subitem 2.1 - adesão à ata de registro de preço sem cumprir os requisitos legais e com evidência de prejuízo à administração pública; b) subitem 2.2 - ausência de termo de contrato; c) subitem 2.3 - irregularidades na composição do BDI; d) subitem 2.4 - ausência de responsável técnico nos projetos e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e) subitem 2.5 - Custos unitários da obra sem fundamentação na tabela SINAPI; f) subitem 2.6 - Projeto básico ausente ou inconsistente para fornecimento de material ou serviço; g) subitem 2.7 - ausência de relatório do executor do contrato sobre a realização/execução do serviço contratado; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20848/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI, referente ao exercício de 2013. DECISÃO Nº 5087/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI, referente ao exercício financeiro de 2013; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Edgar da Silva Fagundes Filho (Secretário de Estado / Substituto, no período de 7.1 a 21.1.2013), Levi Lourenço Narciso (Secretário de Estado Interino, no período de 20.8 a 9.9.2013), Fernando Almeida da Silva (Gerente de Material e Patrimônio, nos períodos de 01.1 a 26.9.2013 e 15.10 a 31.12.2013) e Michel Alves dos Santos (Gerente de Material e Patrimônio, no período de 27.9 a 14.10.2013); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas anuais dos Srs. Abimaél Nunes de Carvalho (Secretário de Estado, no período de 01.1 a 19.8.2013), Carlos André Duda (Secretário de Estado, no período de 10.9 a 31.12.2013), Everton Francisco Costa (Subsecretário de Administração Geral, no período de 01.1 a 8.4.2013), Manoel Alves Viana (Subsecretário de Administração Geral/Substituto e Interino, nos períodos de 24.1 a 22.2.2013 e 9.4 a 2.7.2013, respectivamente), João Torquato dos Santos (Subsecretário de Administração Geral, no período de 3.7 a 11.9.2013) e Adevagner Bezerra (Subsecretário de Administração Geral, no período de 12.9 a 31.12.2013) em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2016 - DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF: a) subitem 2.1 - Controle precário dos pagamentos relativos às campanhas publicitárias; b) subitem 2.2 - Falta de parâmetros e de avaliação de resultados de campanhas publicitárias c) subitem 2.3 - Ausência de justificativa para contratação de empresas de mídia; III - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, enquanto sucessora da SEPI, que adote as medidas necessárias a prevenir a reincidência das falhas apontadas; IV - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no tocante ao objeto das contas anuais em exame; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 21887/2014 - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5088/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, relativa ao exercício financeiro de 2013; II - ter por cumprido o inciso III da Decisão nº 6.719/09 (exarada no Processo nº 1.539/04) e parcialmente cumprido o inciso II da Decisão nº 2.935/11 (exarada no Processo nº 3.176/04); III - julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Oto Silvério Guimarães Júnior (Presidente no período de 16.12 a 31.1.2013), Acylino José dos Santos Neto (Diretor de Operação e Manutenção, no período de 01.1 a 31.12.2013), Valtrudes Pereira Franco (Diretor de Comercialização, no período de 01.1 a 15.12.2013), Valkenis dos Santos (Diretor de Gestão, no período de 16.12 a 31.12.2013), Jorge dos Santos Barbosa (Diretor de Comercialização, no período de 16.12 a 31.12.2013), Carlos Henrique Guimarães de Lima Rocha, Emília Castelo de Souza Leão, Renata Soares Rainha, José Sobrinho Barros, Carlos Marcelo Machado Gomes, Nara de Deus Vieira, Aúrea Maria Pereira Ervilha, Gustavo Frota de Negreiros, Luiz Carlos Torres de Alencar e Francisca Niedja Alves de Albuquerque Taboada (Membros do Conselho de Administração, no período de 1.1 a 31.12.2013); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas: 1) do Sr. Célio Biavati Filho (Presidente no período 17.1 a 15.12.2013), em face das seguintes impropriedades contidas no Relatório de Auditoria nº 3/2015-DIROH/CO-NIÊ/SUBCI/CGDF: 1.1) subitem 1.1 (Pesquisas de preços com valores bem superiores quando comparados aos valores adjudicados e homologados); 1.2) subitem 1.3 (Contratação de consultoria e treinamento sem licitação); 1.3) subitem 1.5.5 (Aplicação de taxa de bonificações e despesas indiretas - BDI em desacordo com Decisão de Diretoria); 1.4) subitem 1.6 (Ausência de cláusulas no edital regulamentando a subcontratação); 1.5) subitem 1.7 (Falhas conceituais no projeto básico); 1.6) subitem 1.8 (Ausência de apresentação de planilhas de encargos sociais da entidade contratante e da contratada); 1.7) subitem 1.9 (Exigências indevidas de comprovação técnico operacional e técnico profissional); 1.8) subitem 1.10 (Limitação do número máximo de atestados a serem apresentados, restringindo indevidamente a concorrência); 1.9) subitem 1.11 (Infrações ao Termo Contratual nº 8.334/2013 e não aplicação das sanções previstas de forma tempestiva); 1.10) subitem 1.12 (Não elaboração dos relatórios bimestrais de acompanhamento da obra); 1.11) subitem 1.13 (Equívoco no estabelecimento de alíquota do ISSQN na composição do BDI); 1.12) subitem 1.14 (Não aplicação do disposto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.060-5 - ausência de acompanhamento e controle das leis distritais que restringem as licitações

públicas); 1.13) subitem 1.15 (Serviços faturados com preços superiores aos dispostos pelas tabelas de referência, por inadequação na definição dos serviços e por dupla aplicação dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI); 1.14) subitem 1.16 (Valores faturados acima dos limites de acréscimos tolerados em lei); 1.15) subitem 1.17 (Substituição de profissional técnico residente sem a devida comprovação da sua capacidade técnica conforme estabelecido em edital); 2) do Sr. Márcio Campos Luttembarck (Diretor de Gestão no período de 01.1 a 15.12.2013) em face das seguintes impropriedades contidas no Relatório de Auditoria nº 3/2015-DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF: 2.1) subitem 1.1 (Pesquisas de preços com valores bem superiores quando comparados aos valores adjudicados e homologados); 2.2) subitem 1.3 (Contratação de consultoria e treinamento sem licitação); 2.3) subitem 1.5.5 (Aplicação de taxa de bonificações e despesas indiretas - BDI em desacordo com Decisão de Diretoria); 3) do Sr. Cristiano Magalhães de Pinho (Diretor de Engenharia e Meio Ambiente no período de 01.1 a 31.12.2013) em face das seguintes impropriedades contidas no Relatório de Auditoria nº 3/2015-DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF: 3.1) subitem 1.6 (Ausência de cláusulas no edital regulamentando a subcontratação); 3.2) subitem 1.7 (Falhas conceituais no projeto básico); 3.3) subitem 1.8 (Ausência de apresentação de encargos sociais da entidade contratante e da contratada); 3.4) subitem 1.9 (Exigências indevidas de comprovação técnico operacional e técnico profissional); 3.5) subitem 1.10 (Limitação do número máximo de atestados a serem apresentados, restringindo indevidamente a concorrência); 3.6) subitem 1.11 (Infrações ao Termo Contratual nº 8.334/2013 e não aplicação das sanções previstas de forma tempestiva); 3.7) subitem 1.12 (Não elaboração dos relatórios bimestrais de acompanhamento da obra); 3.8) subitem 1.13 (Equívoco no estabelecimento de alíquota do ISSQN na composição do BDI); 3.9) subitem 1.14 (Não aplicação do disposto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.060-5 (ausência de acompanhamento e controle das leis distritais que restringem as licitações públicas); 3.10) subitem 1.15 (Serviços faturados com preços superiores aos dispostos pelas tabelas de referência, por inadequação na definição dos serviços e por dupla aplicação dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI); 3.11) subitem 1.16 (Valores faturados acima dos limites de acréscimos tolerados em lei); 3.12) subitem 1.17 (Substituição de profissional técnico residente sem a devida comprovação da sua capacidade técnica conforme estabelecido em edital); IV - considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa Extraordinária nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange às contas anuais em exame; V - determinar: a) aos dirigentes da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, adotem as medidas necessárias à correção das falhas indicadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; b) à CAESB que instaure tomadas de contas especiais, objetivando apurar as responsabilidades e obter, se for o caso, o ressarcimento de eventual dano ocorrido em decorrência: 1) do fato anotado no subitem 1.15 do Relatório de Auditoria nº 3/2015-DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF, consistentes em serviços faturados por preços superiores aos dispostos nas tabelas de referência, por inadequação na definição dos serviços e por dupla aplicação do Benefício e Despesas Indiretas - BDI; 2) ao ônus adicional imposto à CAESB por imputação de multa decorrente do descumprimento de decisão judicial lavrada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000317-04.2013.5.10.0013; VI - considerar regular o encerramento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 092.001.919/11; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 3/2015-DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF à CAESB, para fins de cumprimento do inciso V, alínea "b", item 1; b) o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35896/2014 - Representação nº 14/2015-ML, oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais, por servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em violação a dispositivos da Lei Complementar nº 840/11 e da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 5089/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 482/644 667/744; II - ter por: a) cumprido o inciso I, alínea "b" da Decisão nº 1.048/16 ; b) descumprido o inciso I, alínea "a" da Decisão nº 1.048/16 ; III - julgar procedente a Representação nº 14/2015-ML, no que se refere ao exercício cumulativo de cargo público com administração ou gerência de entidade privada por alguns servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como no que tange à infração de disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 por agentes públicos do referido órgão distrital; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento da deliberação que vier a ser proferida, dê cumprimento ao inciso V da Decisão nº 1.894/14 com prioridade para os 94 servidores listados na Tabela I (fls. 646/648); b) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a apuração de suposta prática da conduta elencada no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/11, dando conhecimento a esta Corte das providências adotadas em face: 1) das servidoras Rosana Chicon Silva, e Renata Miguel Quirino, em relação ao vínculo com o Instituto de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento de Doenças Renais de Bauru Ltda. no período de 7.4.2014 a 1.6.2015; 2) do servidor Arnaldo Alexandre Alves de Araújo, em relação aos vínculos com os Hospitais Santa Helena e Prontonorte; c) no prazo de 60 (sessenta) dias, mande apurar se as condutas relacionadas no parágrafo 15 e seguintes (fls. 651/660), praticadas pelos servidores listados na Tabela II (fl. 659) se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 192, inciso IV, ou 194, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 840/11; d) nos casos em que já houver sido instaurado processo administrativo disciplinar pelos mesmos motivos citados na alínea anterior, encaminhe ao Tribunal os respectivos relatórios conclusivos; e) adote medidas efetivas voltadas à identificação de contratos atualmente em execução que tenham no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, promovendo a devida apuração e disso dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; V - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a contratação de entidades privadas cujos sócios ou parentes dos sócios até o terceiro grau sejam servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ainda que afastados ou licenciados por qualquer motivo, além de não permitir que os executores de contratos trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos com sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas; VI - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal cópia dos documentos que contém as irregularidades eventualmente detectadas no Processo nº 480.000.139/15, bem como do relatório final elaborado pela comissão processante e as decisões das instâncias superiores, se houver; VII - encaminhar cópia das informações de fls. 645/662 e 746/748 e desta decisão: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a fim de subsidiar o cumprimento da determinação contida no inciso IV, alínea "a"; b) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 185 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 38/90), para avaliar se as condutas ora analisadas configurariam ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa; VIII - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o que consta na Portaria nº 292/2001-SGA não exige a necessidade de análise, quanto à regularidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicos pelo(s) órgão(s) do(s) vínculo(s) anterior(es), quando da omissão da entidade do último vínculo, por força do previsto no art.

180, inciso V, c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 840/11, em especial quando o novo vínculo for em órgão não submetido à Portaria nº 292/2001-SGA; IX - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 293/2015 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por potencial prejuízo causado ao Banco de Brasília S.A. - BRB por fraude na emissão e pagamento de cheques por parte de ex-funcionário da empresa. DECISÃO Nº 5090/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, o Sr. Samuel Vidal Rola revel por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 1.816/16); II - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "d" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III - notificar o Sr. Samuel Vidal Rola para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 313.095,65 (em 5.7.2016) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03; IV - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para adoção das providências de sua alçada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24370/2016-e - Representação formulada pelo Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF acerca de irregularidades em atrasos nos pagamentos dos funcionários contratados pela Associação Beneficente de Assistência Social Cruz de Malta, entidade conveniada com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e gestora de creches públicas no Distrito Federal. DECISÃO Nº 5091/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.734/2016-GAB/SE (e-doc 4BC7C39A-c); II - conceder à Secretaria de Estado de Educação a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atender a Decisão nº 4.263/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30052/2016-e - Pregão Eletrônico nº 54/16, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de viaturas para o serviço de socorro de Urgência da Corporação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência. DECISÃO Nº 5058/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016-DICO/DEALF/CBMDF, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e dos documentos encaminhados pela Jurisdicionada (e-docs 81BD6789-c e 3DA95090-e) em atenção à solicitação da Secretaria de Acompanhamento; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) suspenda, com fulcro no art. 198 RI/TCDF c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o Pregão Eletrônico SRP nº 54/2016-DICO/DEALF/CBMDF até ulterior deliberação deste Tribunal; b) proceda à realização de nova pesquisa de preços de mercado, nos termos preconizados no Decreto nº 36.220/2014, adotando como preço público de referência, entre outros, aquele obtido no Pregão Eletrônico por SRP nº 15/2015, conduzido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, ou outros que entender pertinentes, ou, se preferir, apresente as devidas justificativas em relação ao valor estimado utilizado como parâmetro; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 237/16-DIACOMP4 (e-doc 2EFF9C0B-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada e ao pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento do inciso II, alínea "b"; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATOS DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 19248/2010 - Inspeção realizada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.832/10-CPM, proferida no Processo nº 3.770/04), para averiguar a regularidade dos procedimentos resultantes do Contrato nº 105/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. DECISÃO Nº 5083/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões oferecidas pelos terceiros interessados: Gilza Marques Guimarães, Augusto Carvalho, Flôrencio Figueiredo Cavalcante Neto e a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.; II - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, fls. 300/309, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 453/2015, fl. 296; II - autorizar: a) a comunicação desta decisão ao Recorrente e demais interessados; b) o retorno dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 24635/2015-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Médico, especialidade neonatologia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, reguladas pelo Edital nº 03/2008-SES, objeto de análise no Processo nº 1448/2008. DECISÃO Nº 5092/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação efetuada pela SEFIPE (e-DOC 15112C54-e), em face do não cumprimento de determinação exarada na Decisão nº 2.843/2016; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto na Decisão nº 2.843/2016, devendo a Jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento do referido decisum; III - alertar o titular da SES/DF acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, caso permaneça inerte; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12666/2016-e - Contratações para emprego de Agente Comunitário de Saúde, ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14.2.2006, da Medida Provisória nº 297, de 9.6.2006, convertida na Lei Federal nº 11.350, de 5.10.2006, e da Lei Distrital nº 3.870, de 16.6.2006. DECISÃO Nº 5093/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas aos autos em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em consonância com o art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o art. 2º, §1º, da Emenda à Lei Orgânica nº 53/2008, e com o trânsito em julgado das ADIs nºs 2006.00.2.006686-2, 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832- 8, as seguintes admissões da Tabela Especial de Emprego de Agente Comunitário do Distrito Federal, cargo de Agente de Comunidade em Saúde: Adeldo Carvalho Sobrinho, Ana Cristina Lima, Cecília Moreira da Silva, Daniela Ciriaco Ferreira, Eunice Ramos Ventura, Genite Leite da Silva, Georgina Ribeiro Lima Delmondes, Gracione de Souza Silva, Jane de Oliveira Abreu, Jildene Catarino dos Santos, João Alberto Xavier, Luciana Roberta Leão, Luzia Carneiro da Conceição, Lígia Alves da Silva Bezerra, Marcilene Zacarias Amâncio, Maria Aparecida Coutinho Silva, Maria Aparecida Menezes da Silva, Maria Norma Monteiro da Silva, Neuza Pereira dos Santos, Valdenira Rodrigues Santana, Vanilza Rosa dos Santos e Viviane Inácia de Medeiros Neves; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15584/2016 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por PAULO ROBERTO TEIXEIRA - DER/DF. DECISÃO Nº 5094/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17994/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5095/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; Ato nº 0040943, CASSIA MARIA CORREA, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0103321, CASSIA DA COSTA NAZARETH, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato nº 0169589, JEZABEL GONTIJO MACHADO DE OLIVEIRA, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato nº 0169816, MARIA FRANCISCA TAVARES RAMOS GUIMARÃES, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20642/2016-e - Aposentadoria de SEBASTIÃO ANTONIO DE MELO PERES-CLDF. DECISÃO Nº 5096/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que o ato retorne à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça o fato do interessado ter continuado na atividade no cargo de Técnico Legislativo, considerando que se aposentou como Professor na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ter sido considerado incapaz para o exercício do cargo, bem como convoque o servidor para que apresente suas considerações a respeito do assunto; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta dias), esclareça como o interessado, Sr. Sebastião Antônio de Melo Peres, foi considerado incapaz para readaptação, aposentando-se por invalidez no cargo de Professor em 29.11.2007, tendo permanecido em atividade na Câmara Legislativa do Distrito Federal, onde inativou-se somente em 25.11.2016; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 25288/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ MIGUEL DO CARMO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 5097/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26810/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA-SE/DF. DECISÃO Nº 5098/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27280/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5099/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; Ato nº 0038301, WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA, Aposentadoria, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0047677, ANTONIO DOS SANTOS, Aposentadoria, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0111114, GENILDA PEREIRA DA SILVA, Aposentadoria, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27442/2016-e - Representação ofertada pela empresa ELTECOM PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES S/S, com pedido cautelar, versando sobre possíveis irregularidades no desfazimento da venda do imóvel localizado na Quadra 3, Conjunto 8, Lote 3, Paranoá (RA VII) - item 51 do Edital nº 1/2016 - Terracap. DECISÃO Nº 5100/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do novo documento encaminhado pela Representante (peça 11) como aditamento à inicial; II - dar por prejudicada a medida cautelar requerida; III - conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap a oportunidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do teor da Representação, nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão à Representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); b) o envio de cópia da Representação, do Relatório-Voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada, de modo a subsidiar sua manifestação; c) o retorno dos autos à SEACOMP para o exame de mérito da inicial, considerando o adendo apresentado pela Representante.

PROCESSO Nº 28635/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5101/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; Ato nº 0013971, RAIMUNDO RODRIGUES MAGALHAES, Aposentadoria-SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0099613, ARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 71, publicado no DODF de 29.09.2016, pág. 21, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 48 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.
ACÓRDÃO Nº 666/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.282/11 - Apensos nºs 040.008.057/08 e 040.001.407/09.

Nome/Função/Período: Saulo de Tarso Reis Bastos da Silva, Gerente de Material e Patrimônio, de 01.01 a 10.06.08, 21.06 a 06.07.08, 01.08 a 30.09.08 e de 18.11 a 31.12.08; Gabriel Borges, Gerente de Material e Patrimônio - Substituto, de 11.06 a 20.06.08, 07.07 a 21.07.08, 22.07 a 31.07.08 e de 03.11 a 17.11.08; Rodolfo José Araújo Costa, Gerente de Material e Patrimônio - Substituto, de 01.10 a 30.10.08.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF - SECT.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte - MPJTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso I, do RITCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

I ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 667/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1.282/11 - Apensos nºs 040.008.057/08 e 040.001.407/09.

Nome/Função/Período: Izalci Lucas Ferreira, Secretária de Estado, de 01.01 a 28.04.08 e 18.06 a 31.12.08; Saulo de Oliveira Duarte Secretário de Estado - Respondendo, de 29.04 a 17.06.08 e Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.08.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF - SECT.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedade/falha apurada: impropriedades relacionadas no Relatório de Auditoria nº 12/2010-DIRAS/CONT (fls. 357/377 do Processo nº 040.001.409/09) nos subitens 2.1 - Deficiência da Execução dos Programas de Trabalho e 4.2 - Realização de Despesas sem Licitação e sem Contrato.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte - MPJTCDF, acordam os Conselheiros, pelo Voto da Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RITCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 668/2016

Ementa: Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, noticiando irregularidades na contratação de serviços e execução de obras sem licitação. Realização de inspeção na Administração Regional do Núcleo Bandeirante. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Apresentação de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 31.080/13.

Nome/Função/Período: Cássio Aviani Ribeiro (ex-Diretor de Divisão de Obra da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII).

Jurisdicionada: Administração Regional do Núcleo Bandeirantes - RA VIII.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP.

Representante do MPJTCDF Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do recolhimento da multa que lhe foi imputada (R\$ 1.169,80) por meio da Decisão nº 1.645/16 e do Acórdão nº 235/16.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 669/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG. Exercício de 2013. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas aos gestores e dirigentes da atual Vice-Governadoria do Distrito Federal.

Processo TCDF nº 15.164/2015 (01 vol.) - Apenso nº 040.001.537/2014 (02 vol.).
Nome/Função/Período: Nelson Tadeu Filipelli, Vice-governador, de 01.01 a 31.12.2013 e Hildevan Aguiar Cavalcante, Subsecretário de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.2013

Órgão: Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Sr. Nelson Tadeu Filipelli: subitens 2.2 (Empregados cedidos à unidade de forma irregular), 4.1 (Morosidade na tramitação de processo administrativo) e 4.2 (Regimento Interno da unidade desatualizado) do Relatório de Auditoria nº 14/2015 - DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF; Sr. Hildevan Aguiar Cavalcante: subitens 2.2 (Empregados cedidos à unidade de forma irregular), 3.1 (Fiscalização deficiente sobre a destinação e consumo de gêneros alimentícios), 3.3 (Concessão de passagens aéreas/diárias sem a devida comprovação de realização de atividades), 3.4 (Ausência de comprovantes de recolhimento de encargos), 3.7 (Ausência de comprovação da regularidade trabalhista na execução contratual), 3.10 (Controle inadequado de veículos) e 4.2 (Regimento Interno da unidade desatualizado) do Relatório de Auditoria nº 14/2015 - DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): Determinação aos atuais gestores do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG/DF, para adoção de medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades semelhantes às acima elencadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

I INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 670/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG. Exercício de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 15.164/2015 (01 vol.) - Apenso nº 040.001.537/2014 (02 vol.).
Nome/Função/Período: Patrick Rosendo Silva, Subsecretário de Administração Geral - Substituto, de 30.09 a 19.10.2013; Miriam de Oliveira Lemos, Gerente de Recursos Materiais, de 01.01 a 31.12.2013 e Roosevelt Sampaio Dias de Oliveira, Gerente de Recursos Materiais - Substituto, de 18.11 a 07.12.2013.

Órgão: Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

I INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 671/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Apuração de responsabilidades por irregularidades relacionadas à concessão e aplicação de recursos transferidos à Federação Brasileira de Futebol - FBFUT para realização do "Circuito Itinerante de Futebol 2002". Contas Regulares.

Processo TCDF nº 6878/2007.

Nome/Função: Federação Brasileira de Futebol - Tadeu Roriz de Araújo, representante legal da Federação à época dos fatos.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: 3ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima mencionados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

I MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 672/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena dos responsáveis.

Processo TCDF nº 25.084/2014 (1 vol. e 1 anexo) - Apenso nº 040.001.590/2014 (2 vol.).
Nome/Cargo/Função/Período: Jacy Braga Rodrigues, Secretário de Estado/Substituto, de 24.09 a 25.09.2013, 06.10 a 13.10.2013, 28.10 a 03.11.2013 e 21.11 a 22.11.2013; Pedro Hernandes Menezes de Godois, Subsecretário de Administração Geral / Substituto, de 04.02 a 04.03.2013.

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 673/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação plena dos responsáveis.

Processo TCDF nº 25.084/2014 (1 vol. e 1 anexo) Apenso nº 040.001.590/2014 (2 vol.).
Nome/Cargo/Função/Período: Denilson Bento da Costa, Secretário de Estado, de 01.01 a 28.08.2013; Marcelo Aguiar dos Santos Sá, Secretário de Estado, de 29.08 a 31.12.2013; Júnia Cristina França Santos Egídio, Subsecretária de Administração Geral, de 01.01 a 13.03.2013; Washington Luiz Sousa Sales, Subsecretário de Administração Geral, de 14.03 a 17.09.2013; Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga, Subsecretária de Administração Geral, de 18.09 a 31.12.2013.

Órgão: Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de Impropriedades: Subitens 4.1 (Permanência de registros indevidos no módulo lista transferência do SIAC/SIGGO), 4.2 (Lista dos contratos do SIGGO com registros desatualizados) e 4.3 (Contas contáveis com saldos a regularizar), do Relatório de Auditoria nº 15/2014-DISED/CONT/STC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 674/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Brasileira de Atletismo para a realização do "Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal" no ano de 2001. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 9.414/08 (2 volumes) - Apenso nº 220.000.123/01 (3 volumes).

Nome/Função/Período: Federação Brasileira de Atletismo e Firson Almir Nascimento (Presidente da entidade à época).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Relator para o Acórdão: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: ausência de comprovação da realização do objeto do repasse (apoio financeiro para o custeio de despesas relativas ao evento "Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal")

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 175.788,55 (cento e setenta e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos, em 15.2.2016), a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b" e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4902, de 29 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte
ACÓRDÃO Nº 675/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 20.848/14 (1 volume) - Apenso nº 040.001.438/14 (1 volumes).

Nome/Função/Período: Edgar da Silva Fagundes Filho, Secretário de Estado-Substituto, de 07.01 a 21.01.13; Levi Lourenço Narciso, Secretário de Estado Interino, de 20.08 a 09.09.13 Fernando Almeida da Silva, Gerente de Material e Patrimônio, de 01.01 a 26.09.13 e 15.10 a 31.12.13; Michel Alves dos Santos, Gerente de Material e Patrimônio, de 27.09 a 14.10.13.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte
ACÓRDÃO Nº 676/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 20.848/14 (1 volume) - Apenso nº 040.001.438/14 (1 volumes)

Nome/Função/Período: Abimael Nunes de Carvalho, Secretário de Estado, de 01.01 a 19.08.13; Carlos André Duda, Secretário de Estado, de 10.09 a 31.12.13; Everton Francisco Costa, Subsecretário de Administração Geral, de 01.01 a 08.04.13; Manoel Alves Viana, Subsecretário de Administração Geral / Substituto, de 24.01 a 22.02.13 e Subsecretário de Administração Geral/ Interino, de 09.04 a 02.07.13; João Torquato dos Santos, Subsecretário de Administração Geral, de 03.07 a 11.09.13 e Adevagner Bezerra, Subsecretário de Administração Geral, de 12.09 a 31.12.13.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas do Relatório de Auditoria nº 05/2016-DI-RAD/CONAG/SUBCI/CGDF: a) subitem 2.1 - Controle precário dos pagamentos relativos às campanhas publicitárias; b) subitem 2.2 - Falta de parâmetros e de avaliação de resultados de campanhas publicitárias; c) subitem 2.3 - Ausência de justificativa para contratação de empresas de mídia.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 677/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por potencial prejuízo causado ao Banco de Brasília S.A - BRB por fraude na emissão e no pagamento de cheques por parte de ex-funcionário da empresa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Processo TCDF nº 293/15 - Apenso nº 041.001.248/14 (2 volumes).

Nome/Função: Samuel Vidal Rola, ex-Gerente de Negócios da Agência W3 Sul, Banco de Brasília S.A - BRB.

Jurisdicionada: Banco de Brasília S.A - BRB.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causado: saques realizados pelo responsável em 4 (quatro) contas correntes da Agência W3 Sul, se utilizando de cheques fraudados no valor total de R\$ 185.400,00.

Débito imputado ao responsável: R\$ 313.095,65 (em 05.07.2016), acrescido de atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "d", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor imputado, acrescido de atualização monetária até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte
ACÓRDÃO Nº 678/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF - SEL à Liga de Futebol Amador de Brazlândia - LIFAB, para a realização de campeonatos no ano de 2002. Contas julgadas regulares, com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.199/07 (2 volumes e 1 anexo) - Apenso nº 220.000.232/2002 (2 volumes).

Nome: Liga de Futebol Amador de Brazlândia - LIFAB e Witelo José da Costa.

Orgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer -SEL.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: as contas não foram formalmente prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 679/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal, para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades no Contrato Emergencial nº 38/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., para a prestação de serviços de sustentação de sistemas de Tecnologia da Informação. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 38.174/11 (2 volumes e 3 anexos)

Nome/Função/Período: Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (CPNJ nº 37.992.393/0001-77) e Sr. Romildo Félix Correa (CPF nº 670.428.566-00).

Orgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador:

RESPONSÁVEL	CONDUTA e NEXO DE CAUSALIDADE	BASE LEGAL
Romildo Félix Corrêa	Alteração da unidade de medida de pagamento dos serviços de desenvolvimento e de manutenção dos sistemas SIGE, DATA SIGE e RENDA MINHA (Pontos de Funcionamento para Hora de Serviços Técnicos - HST).	Decreto nº 16.098/94, artigo 13, inciso II; art. 6º, IX, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei nº 8.666/93; Decreto nº 2.271/97, art. 3º, §1º.1

	Serviços de desenvolvimento e de manutenção dos sistemas SIGE, DATA SIGE e RENDA MINHA calculado para efeito de pagamento sem a observância da metodologia de remuneração contratada para a execução desses serviços (identificação incorreta do processo elementar único, regra disposta no Manual de Práticas de Contagem de Pontos de Função do IFPUG).	Decreto nº 16.098/94, artigo 13, inciso II; art. 6º, IX, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei nº 8.666/93.
Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.	Recebimento indevido em decorrência da alteração da unidade de medida de pagamento dos serviços de desenvolvimento e de manutenção dos sistemas SIGE, DATA SIGE e RENDA MINHA (Pontos de Função para Hora de Serviços Técnicos - HST).	art. 6º, IX, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei nº 8.666/93; Código Civil, art. 884.
	Recebimento indevido em decorrência do pagamento sem a observância da metodologia de remuneração contratada para a execução desses serviços (identificação incorreta do processo elementar único, regra disposta no Manual de Práticas de Contagem de Pontos de Função do IFPUG).	art. 6º, IX, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei nº 8.666/93; Código Civil, art. 884.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 1.268.917,47 (atualizado em 21.7.2016).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Peireira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 680/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal, para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades no Contrato Emergencial nº 38/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., para a prestação de serviços de sustentação de sistemas de Tecnologia da Informação. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 38.174/11 (2 volumes e 3 anexos).

Nome/Função/Período: Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (CPNJ nº 37.992.393/0001-77) e Sr. Weudes de Sousa Evangelista (CPF nº 769.784.431-15).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDP: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador:

RESPONSÁVEL	CONDUTA e NEXO DE CAUSALIDADE	BASE LEGAL
Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.	Recebimento indevido em decorrência de medição em Pontos de Função de atividades de banco de dados que não agregaram novas funcionalidades ao Sistema Renda Minha (migração de banco de dados SQL SERVER para ORACLE).	Art. 6º, IX, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei nº 8.666/93; Código Civil, art. 884.
Weudes de Sousa Evangelista	Medição em Pontos de Função de atividades de banco de dados que não agregaram novas funcionalidades ao Sistema Renda Minha (migração de banco de dados SQL SERVER para ORACLE).	Decreto nº 27.662/07, arts. 2º, III e IV e 3º, XII e XIII.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 1.492.108,15 (atualizado em 21.7.2016).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Peireira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 681/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal, para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades no Contrato Emergencial nº 38/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., para a prestação de serviços de sustentação de sistemas de Tecnologia da Informação. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 38.174/11 (2 volumes e 3 anexos).

Nome/Função/Período: Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (CPNJ nº 37.992.393/0001-77) e Srs. Romildo Félix Correa (CPF nº 670.428.566-00) e Antônio Claudio Bulhões e Silva (CPF nº 808.838.347-15).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDP: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador:

RESPONSÁVEL	CONDUTA e NEXO DE CAUSALIDADE	BASE LEGAL
Romildo Félix Corrêa e Antônio Claudio Bulhões e Silva	Ausência de previsão no projeto básico e no contrato para o pagamento do Fator de Ajuste da ordem de 26%.	Decreto nº 16.098/94, artigo 13, inciso II; art. 6º, IX, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei nº 8.666/93.
Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.	Recebimento indevido em decorrência da ausência de previsão no projeto básico e no contrato para pagamento do fator de ajuste da ordem de 26%.	Art. 6º, IX, alíneas "c", "d", "e" e "f" da Lei nº 8.666/93; Código Civil, art. 884.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 1.527.086,74 (atualizado em 21.7.2016).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 682/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 21.887/14 - Apenso nº 092.001.665/14.

Nome/Função/Período: Oto Silvério Guimarães Júnior (Presidente no período de 16.12 a 31.01.13), Acylino José dos Santos Neto (Diretor de Operação e Manutenção, no período de 01.01 a 31.12.13), Valtrudes Pereira Franco (Diretor de Comercialização, no período de 01.01 a 15.12.13), Valkenis dos Santos (Diretor de Gestão, no período de 16.12 a 31.12.2013), Jorge dos Santos Barbosa (Diretor de Comercialização, no período de 16.12 a 31.12.2013), Carlos Henrique Guimarães de Lima Rocha, Emiliana Castelo de Souza Leão, Renata Soares Rainha, José Sobrinho Barros, Carlos Marcelo Machado Gomes, Nara de Deus Vieira, Aúrea Maria Pereira Ervilha, Gustavo Frota de Negreiros, Luiz Carlos Torres de Alencar (Membros do Conselho de Administração, no período de 01.01 a 31.12.13) e Francisca Niedja Alves de Albuquerque Taboada (membro do Conselho de Administração no período de 30.04 a 31.12.13).

Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 683/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 21.887/14 - Apenso nº 092.001.665/14.

Nome/Função/Período: Célio Biavati Filho (Presidente no período 01.1 a 15.12.13), Márcio Campos Luttembarck (Diretor de Gestão no período de 01.01 a 15.12.13) e Sr. Cristiano Magalhães de Pinho (Diretor de Engenharia e Meio Ambiente no período de 01.01 a 31.12.13).

Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 3/2015-DIROH/CO-NIE/SUBCI/CGDF:

1) Sr. Célio Biavati Filho

1.1) subitem 1.1 (Pesquisas de preços com valores bem superiores quando comparados aos valores adjudicados e homologados);

1.2) subitem 1.3 (Contratação de consultoria e treinamento sem licitação);

1.3) subitem 1.5.5 (Aplicação de taxa de bonificações e despesas indiretas - BDI em desacordo com Decisão de Diretoria);

1.4) subitem 1.6 (Ausência de cláusulas no edital regulamentando a subcontratação);

1.5) subitem 1.7 (Falhas conceituais no projeto básico);

1.6) subitem 1.8 (Ausência de apresentação de planilhas de encargos sociais da entidade contratante e da contratada);

1.7) subitem 1.9 (Exigências indevidas de comprovação técnico operacional e técnico profissional);

1.8) subitem 1.10 (Limitação do número máximo de atestados a serem apresentados, restringindo indevidamente a concorrência);

1.9) subitem 1.11 (Infrações ao Termo Contratual nº 8.334/2013 e não aplicação das sanções previstas de forma tempestiva);

1.10) subitem 1.12 (Não elaboração dos relatórios bimestrais de acompanhamento da obra);

1.11) subitem 1.13 (Equívoco no estabelecimento de alíquota do ISSQN na composição do BDI);

1.12) subitem 1.14 (Não aplicação do disposto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.060-5 - ausência de acompanhamento e controle das leis distritais que restringem as licitações públicas);

1.13) subitem 1.15 (Serviços faturados com preços superiores aos dispostos pelas tabelas de referência, por inadequação na definição dos serviços e por dupla aplicação dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI);

1.14) subitem 1.16 (Valores faturados acima dos limites de acréscimos tolerados em lei);

1.15) subitem 1.17 (Substituição de profissional técnico residente sem a devida comprovação da sua capacidade técnica conforme estabelecido em edital); e

2) Sr. Márcio Campos Luttembarck

2.1) subitem 1.1 (Pesquisas de preços com valores bem superiores quando comparados aos valores adjudicados e homologados);

2.2) subitem 1.3 (Contratação de consultoria e treinamento sem licitação);

2.3) subitem 1.5.5 (Aplicação de taxa de bonificações e despesas indiretas - BDI em desacordo com Decisão de Diretoria); e

3) Sr. Cristiano Magalhães de Pinho

3.1) subitem 1.6 (Ausência de cláusulas no edital regulamentando a subcontratação);

3.2) subitem 1.7 (Falhas conceituais no projeto básico);

3.3) subitem 1.8 (Ausência de apresentação de planilhas de encargos sociais da entidade contratante e da contratada);

3.4) subitem 1.9 (Exigências indevidas de comprovação técnico operacional e técnico profissional);

3.5) subitem 1.10 (Limitação do número máximo de atestados a serem apresentados, restringindo indevidamente a concorrência);

3.6) subitem 1.11 (Infrações ao Termo Contratual nº 8.334/2013 e não aplicação das sanções previstas de forma tempestiva);

3.7) subitem 1.12 (Não elaboração dos relatórios bimestrais de acompanhamento da obra);

3.8) subitem 1.13 (Equívoco no estabelecimento de alíquota do ISSQN na composição do BDI);

3.9) subitem 1.14 (Não aplicação do disposto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.060-5 (ausência de acompanhamento e controle das leis distritais que restringem as licitações públicas);

3.10) subitem 1.15 (Serviços faturados com preços superiores aos dispostos pelas tabelas de referência, por inadequação na definição dos serviços e por dupla aplicação dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI);

3.11) subitem 1.16 (Valores faturados acima dos limites de acréscimos tolerados em lei);

3.12) subitem 1.17 (Substituição de profissional técnico residente sem a devida comprovação da sua capacidade técnica conforme estabelecido em edital); e

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades suso indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 684/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2013. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Processo TCDF n.º 24.363/2014 (01 volume) - Apenso n.º 040.001.846/2014 (06 volumes).

Nome/Função/Período: Jorge Luiz Xavier, Diretor-Geral, de 01.01 a 31.12.13; Silvério Antonio Moita de Andrade, Diretor de Departamento de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.13; Jefferson Moraes Furtado, Chefe da Seção de Patrimônio, de 01.01 a 22.09.13; Carlos Augusto Rodrigues de Mello, Chefe da Seção de Patrimônio/Substituto, de 07.01 a 05.02.13 e Chefe da Seção de Patrimônio, de 23.09 a 31.12.13; Antônio Carlos Domith de Paula, Diretor de Divisão de Transporte, 01.01 a 31.12.13 e Carlos Roberto da Cunha Melo, Diretor da Divisão de Recursos Materiais, de 01.01 a 31.12.13.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: no Relatório de Auditoria n.º 41/2014 - DISEG/CONAS/CONTSTC, conforme planilha abaixo:

Subitens	Descrição	Responsáveis
2.1	Falhas na execução de obra: ausência de adequação ao cronograma de execução. Destaque de ISS incorreto; fonte de pesquisa de preços inadequada. Ausência de destaque de valores de tributos; falta de destaque e retenção de valores de INSS e de relação de empregados exclusivos na obra.	Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral); Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral);
3.1	Ausência de termo aditivo nos autos para fazer face à execução das despesas. Contrato aditivado com valor percentual diverso do valor financeiro correspondente. Aditivação de contrato sem o uso de instrumento legal adequado.	Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral); Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral);
3.3	Atrasos injustificados na execução de obra: inadequação com o cronograma físico-financeiro, medições em desconformidade com o edital, ausência de notificação à empresa contratada.	Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral); Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral);
3.7	Manutenção de ar condicionado em veículos não relacionados no projeto básico e no edital de licitação.	Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral);
3.9	Majoração de tributos (PIS, CONFINS) e produtos especiais ou sob encomenda, constantes da planilha de custos de BDI.	Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral); Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral);
3.10	Inventário de Bens Imóveis com impropriedades/irregularidades pendentes de regularização.	Jefferson Moraes Furtado (chefe da Seção de Patrimônio); Carlos Augusto Rodrigues de Mello (Chefe da Seção de Patrimônio);
3.11	Inventário Patrimonial de Bens Móveis com falhas pendentes de regularização.	Carlos Roberto da Cunha Melo (Diretor da Divisão de Recursos Materiais);
3.12	Entrega de bens com prazo expirado e sem aplicação de penalidades.	Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral); Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral); Antônio Carlos Domith de Paula (Diretor da Divisão de Transporte);
5.3	Aditivos de acréscimos e de prorrogação contratual com falhas na instrução processual.	Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral); Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral);
5.4	Faturamento indevido de serviços de locação de impressoras com impressões e falhas na execução contratual.	Silvério Antônio Moita de Andrade (Diretor do Departamento de administração Geral);

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determinação aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF para que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 2.1, 3.1, 3.3, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 5.3 e 5.4 do Relatório de Auditoria n.º 41/2014 - DISEG/CONAS/CONTSTC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 685/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 24.363/2014 (01 volume) - Apenso n.º 040.001.846/2013 (06 volumes).

Nome/Função/Período: Watson Warmling, Diretor-Geral - Substituto, de 06.01 a 20.01.2013 e de 12.04 a 24.04.2013; José Augusto da Silva, Diretor de Departamento de Administração Geral - Substituto, de 01.01 a 14.01.2013, 01.04 a 10.04.2013, 21.08 a 23.08.2013 e de 26.08 a 27.08.2013; Andrea Carvalho Ribeiro Lisboa, Diretora da Divisão de Recursos Materiais/Substituta, de 07.01 a 16.01.2013, 01.07 a 10.07.2013 e de 05.11 a 14.11.2013; Jovani Estevam de Lima Carlos, Chefe da Seção de Almoxarifado, de 01.01 a 31.12.2013; Márcio Serra Aragão, Chefe da Seção de Almoxarifado/Substituto, de 07.01 a 16.01.2013, 21.05 a 25.08.2013 e de 31.08 a 15.10.2013; Carla Lopes Cavalcante Chefe da Seção de Almoxarifado/Substituta, de 16.10 a 08.12.2013; Cláudia Carlos Seixas, Diretora da Divisão de Transporte/Substituta, de 15.07 a 24.07.2013 e de 14.10 a 23.10.2013; Paulo Roberto Ribeiro do Amaral, Diretor da Divisão de Transporte/Substituto, de 18.03 a 27.03.2013; Nercize Gonçalves da Mota, Chefe da Seção de Peças, de 01.01 a 31.12.2013; Ieda Bessa de Oliveira Costa, Chefe da Seção de peças/substituta, de 08.01 a 06.02.2013.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4903, de 04 de outubro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte